

# **O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO COMO UM DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**Aluno: Luiza Athayde de Araujo**  
**Orientador: Danielle de Andrade Moreira**

## **Introdução**

Nas últimas décadas, o direito ao meio ambiente sadio[1] vem sendo consolidado na jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos como um direito fundamental que deve ser respeitado e garantido pelos Estados membros de tratados internacionais de direitos humanos. Neste sentido, os três sistemas regionais de direitos humanos atualmente existentes (Sistema europeu de proteção de direitos humanos, Sistema interamericano de proteção de direitos humanos, e sistema africano de proteção de direitos humanos) desenvolveram nos últimos anos – e, especialmente, na última década – valiosa jurisprudência sobre questões envolvendo o meio ambiente, seja este como um direito fundamental autônomo, seja como um direito sem o qual outros direitos humanos não podem ser garantidos. Com base neste paradigma, visamos com presente estudo apresentar o marco jurídico desenvolvido pelos tribunais regionais de direitos humanos sobre o direito ao meio ambiente sadio, assim como fazer uma análise crítica e comparativa entre a forma como os três sistemas vem alcançando a garantia deste direito.

Em um primeiro momento, buscou-se estudar os fundamentos teóricos da conexão entre o direito ao meio ambiente sadio e os direitos humanos e a forma como alguns direitos fundamentais – em especial, os direitos à vida digna, à integridade pessoal, à saúde, e ao acesso à justiça – podem ser interpretados de forma abrangente para incluir o direito ao meio ambiente sadio.

Em um segundo momento, foi realizada pesquisa da jurisprudência dos três sistemas regionais de proteção de direitos humanos, com um foco especial nos órgãos jurisdicionais.

No sistema europeu de proteção de direitos humanos a pesquisa se deu sobre a jurisprudência desenvolvida pela Corte Européia de Direitos Humanos. Por conta do número expressivo de julgados decididos pelo Tribunal Europeu, não se pretendeu fazer uma análise exaustiva de todos os casos envolvendo questões ambientais decididos pela Corte, mas sim o estudo de algumas importantes decisões exemplificativas da jurisprudência européia sobre o tema.

No sistema interamericano de direitos humanos foram analisadas não apenas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos como também relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na medida de sua relevância para o tema e para demonstrar tendências futuras de avanços do sistema interamericano. Buscou-se fazer um estudo substancial das sentenças da Corte Interamericana que envolvem questões ambientais e apresentar a jurisprudência do sistema com casos exemplificativos. Finalmente, foi feito um estudo das medidas cautelares concedidas pela Comissão Interamericana sobre a usina de Belo Monte, por sua relevância para o contexto brasileiro.

Com relação ao sistema africano de proteção dos direitos humanos foram apenas analisadas as decisões tomadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,

uma vez que o tardio estabelecimento da Corte Africana, em 2006, fez com que não houvesse qualquer jurisprudência desenvolvida por esta Corte sobre o direito ao meio ambiente sadio. Ademais, pela pouca quantidade de decisões emitidas pela própria Comissão Africana, foi aprofundada pesquisa doutrinária específica sobre o sistema africano, de modo a melhor entender suas principais críticas e avanço logrados.

### **Direito ao meio ambiente sadio e direitos humanos**

O direito ao meio ambiente sadio é considerado um direito fundamental de “terceira geração”, parte dos chamados direitos de solidariedade ou fraternidade. Estes direitos são considerados como direitos da coletividade, possuindo um caráter difuso, e constituindo um direito-dever de todos. Aponta Tiago Fensterseifer que os direitos de terceira geração “acarretam em implicações de escala global e universal, exigindo esforços e responsabilidades (...) em escala até mesmo mundial para a sua efetivação”[2]. Neste sentido, os direitos difusos possuem uma natureza transindividual, com titularidade muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela especialmente no direito ao ambiente, reclamando novas técnicas de garantia e proteção”[3]. Sem embargo, é importante ressaltar que o direito ao meio ambiente sadio também possui uma íntima relação com chamados direitos de primeira e de segunda geração, como os direitos à vida, à saúde e à informação, conforme desenvolveremos adiante”[4].

A idéia do meio ambiente como um direito humano foi pela primeira vez consagrada no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano[5], o qual prevê:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)”.

Por sua importância e pioneirismo, o Princípio 1º da Declaração de Estocolmo é tido como um “marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental”[6], que traz pela primeira vez “a idéia em todo de um direito fundamental ao ambiente, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar”[7]. Conforme leciona Dinah Shelton, apesar da Declaração de Estocolmo não ter explicitamente consagrado o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental, esta implicitamente ligou a proteção ao meio ambiente à garantia de direitos civis, políticos e econômicos[8]. Neste sentido, Shelton argumenta que o enfoque dado pela Declaração de Estocolmo “entende a proteção do meio ambiente como uma condição prévia para o desfrute de uma série de direitos humanos que gozam de garantias internacionais. Consequentemente, a proteção do meio ambiente constitui um instrumento essencial que se encontra subsumido no esforço para garantir efetivamente o desfrute dos direitos humanos”[9][10].

É com base na ideia de que o direito ao meio ambiente sadio é uma pré-condição para o desfrute de outros direitos humanos que os tribunais regionais de direitos humanos (principalmente a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos) ampliaram a definição de diversos direitos fundamentais – como o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à saúde, o direito à vida familiar e à privacidade – para determinar que apenas é possível sua total garantia se os seres humanos também gozam de um direito ao meio ambiente sadio. Portanto, através de uma interpretação progressiva e *pro homine* do direito internacional, e com fundamento na indivisibilidade, interrelação, interconectividade, e interdependência dos direitos humanos, os tribunais regionais vêm superando a inexistência de uma normativa internacional que protege explicitamente o direito ao meio ambiente sadio.

Em 1993, Cançado Trindade já apontava os paralelos e conexões existentes entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente. Em seu pioneiro livro “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, o doutrinador identificou o início do desenvolvimento de bases jurisprudenciais sobre o tema, que começavam a ser desenvolvidas na época pelas cortes internacionais de direitos humanos[11]. Nesta importante obra, Cançado Trindade também analisou a relação do direito ao meio ambiente sadio com outros direitos fundamentais, ligando-o intrinsecamente ao direito a uma vida digna, ou, em suas palavras, ao “direito de viver”[12]. No livro, o autor constatou a mudança jurisprudencial que começava a ocorrer em tribunais de direitos humanos, que ampliavam o conceito do direito à vida, abarcando este não apenas o direito de uma pessoa de não ser privada de sua vida arbitrariamente, mas também como o direito de ter sua vida protegida e salvaguardada em um sentido amplo[13]. Ao comentar ambas as dimensões do direito à vida, Cançado Trindade afirma:

“Tomado em sua dimensão ampla e própria, o direito fundamental à vida compreende o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida (*direito à vida*) e o direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (preservação da vida, *direito de viver*). (...) O direito fundamental à vida, assim propriamente entendido, fornece uma ilustração eloqüente da interrelação e indivisibilidade de todos os direitos humanos”[14].

Neste sentido, o doutrinador argumenta que, a partir da idéia de um direito de viver, o direito ao meio ambiente sadio se configura como uma extensão do direito à vida, criando uma conexão inerente entre estes:

“[O] direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito ao meio ambiente, desse modo, compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente (...)”[15].

Dezessete anos depois da publicação da obra de Cançado Trindade, Dinah Shelton irá constatar o significativo crescimento no direito internacional dos direitos humanos de casos envolvendo aspectos do direito ao meio ambiente sadio, afirmando que “[n]as quatro décadas que transcorreram desde que a Organização das Nações Unidas convocou a primeira conferência ambiental em Estocolmo, quase todos os organismos mundiais e regionais de direitos humanos analisaram os vínculos entre a degradação do meio ambiente e os direitos humanos protegidos por garantias internacionais”[16][17]. Neste sentido, a doutrinadora aponta que, dentre os casos trazidos aos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, estão aqueles envolvendo o direito à vida, assim como outros direitos fundamentais previstos em tratados internacionais[18].

Ademais, Shelton argumenta que o direito ao meio ambiente sadio vem sendo analisado pelas cortes internacionais de direitos humanos também através de seu aspecto processual, ou instrumental[19]. Este enfoque processual tem como sua principal base normativa a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que, em seu Princípio 10, prevê:

“A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve Ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso

efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.”

Através desta perspectiva processual, os direitos ao acesso à informação, à participação pública, e ao acesso efetivo à justiça são partes integrais do direito ao meio ambiente sadio, visto que, sem os primeiros, o último não possui efetividade. É dizer: os Estados devem garantir os direitos à participação, informação, e à justiça a todas as pessoas sob sua jurisdição em questões ambientais. Conforme veremos adiante, em diversos casos nos últimos anos envolvendo o direito ao meio ambiente sadio, Estados foram condenados por não garantir os aspectos processuais deste direito, como, por exemplo, o acesso a documentos sobre contratos ambientais entre empresas e Estados, ou a consulta prévia a grupos tradicionais afetados por atividades poluidoras.

A partir das noções introdutórias expostas acima, podemos concluir que o direito ao meio ambiente sadio é um direito difuso, e que se encontra intrinsecamente relacionado com diversos outros direitos humanos previstos em tratados internacionais, formando, inclusive, parte efetiva destes direitos, como o direito à vida digna. Com base nestas noções teóricas, passaremos a analisar de que maneira os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos vem decidindo casos envolvendo o direito ao meio ambiente sadio em seus diversos aspectos. Finalmente, apontaremos importantes avanços alcançados e limitações encontradas por tais órgãos internacionais ao lidar com questões ambientais através da lente do direito internacional dos direitos humanos.

## **O Sistema Europeu de Direitos Humanos**

Em 1950 foi aprovada a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (doravante “Convenção Européia” ou CEDH) sob o âmbito do Conselho da Europa, constituindo o primeiro tratado internacional de direitos humanos[20]. Adotada no mesmo período da criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal de Direitos Humanos, a CEDH foi redigida como uma resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra mundial[21]. Neste sentido, o preâmbulo da Convenção Européia alude à adoção do tratado como um primeiro passo para a possibilidade de “garantir coletivamente a proteção de certos direitos previstos na Declaração Universal”[22][23]. Neste sentido, o Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos é pioneiro em ser o primeiro sistema regional a criar um órgão jurisdicional capaz de responsabilizar Estados membros por violações de direitos fundamentais ocorridas em seu território.

Contrariamente aos sistemas interamericano e africano de direitos humanos (os quais serão analisados adiante), o sistema europeu conta apenas com um órgão de supervisão da Convenção Européia: a Corte Européia de Direitos Humanos (doravante Corte EDH, Corte Européia ou Tribunal Europeu). Enquanto os outros dois sistemas regionais possuem, além de suas respectivas cortes, uma comissão de direitos humanos, os Estados parte do sistema europeu optaram por abolir a comissão européia de direitos humanos de modo a garantir o acesso direto das vítimas à Corte Européia[24]. A quantidade de casos atualmente sob análise perante a Corte Européia é expressiva, com mais 120.000 casos pendentes[25]. A Corte EDH é composta de quarenta e sete juízes[26], e dividida em câmaras compostas de sete juízes[27]. Ademais, alguns casos podem ser referidos a uma câmara especial (Tribunal Pleno ou *Grand Chamber*, composto de dezessete juízes) quando estes levantam “uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de caráter geral”[28]. As decisões da Corte Européia são obrigatórias para todos os Estados parte da CEDH[29].

A Convenção Europeia prevê um rol de quatorze direitos fundamentais, sendo todos de natureza civil e política. Até o momento, apenas o Protocolo 1º à Convenção Europeia possui previsões quanto a direitos de caráter econômico, social e cultural[30], e, mesmo este, apenas diz respeito aos direitos à propriedade (artigo 1º)[31] e à instrução (artigo 2º)[32]. Deste modo, a CEDH não inclui explicitamente o direito ao meio ambiente sadio—o qual não irá ingressar no âmbito do direito internacional até o início dos anos 70, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, da qual resultou a Declaração de Estocolmo (1972). Ademais, nenhum dos Protocolos subsequentemente firmados por países do Conselho da Europa – os quais passaram a compor a base normativa do Sistema Europeu – tratam da proteção ao meio ambiente pelos Estados europeus, ou mesmo da proteção de qualquer direito de caráter difuso.

Apesar do direito ao meio ambiente sadio não estar explicitamente protegido pela Convenção Europeia, a Corte EDH vem analisando casos de violações de direitos humanos causadas por danos ambientais no âmbito de outros direitos previstos na CEDH. No presente estudo, foram analisadas onze decisões da Corte EDH envolvendo aspectos do direito ao meio ambiente sadio[33] com base nos seguintes direitos previstos na Convenção Europeia[34]: direito à vida (artigo 2º)[35]; direito a um processo equitativo (artigo 6º)[36]; direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8º)[37], direito à liberdade de expressão (artigo 10º)[38], e direito à propriedade (artigo 1º do Protocolo 1º)[39].

Apesar do amplo rol de direitos citados acima, oito dos onze casos estudados foram decididos com base no direito ao respeito à vida privada e familiar (artigo 8º da Convenção Europeia)[40], a começar pelo primeiros casos decididos pela Corte EDH envolvendo poluição sonora e poluição do ar, e que irão desenvolver os fundamentos do sistema europeu com relação ao direito ao meio ambiente sadio[41]. De modo a exemplificar o tratamento dado pela Corte EDH a violações envolvendo degradações ambientais com base no artigo 8º, passaremos agora a analisar o caso *López Ostra v. Espanha*.

O caso *López Ostra v. Espanha* diz respeito à degradação ambiental ocorrida na cidade de Lorca, onde uma usina de tratamento de resíduos sólidos, operando sem licença do Estado, provocou o vazamento de diversos gases, cheiros e contaminações, após um problema em suas operações, afetando a vida da população local[42]. Diante da falta de ação das autoridades estatais diante do problema, a Sra. López Ostra recorreu à Corte Europeia argumentando que o cheiro, o barulho e os gases poluidores emitidos pela fábrica teriam afetado seu direito à vida privada e familiar, assim como seu direito a não ser submetida a tratamento cruel e degradante (previsto no artigo 3º da Convenção Europeia[43])[44].

Ao iniciar suas considerações sobre o artigo 8º, a Corte EDH entendeu que “naturalmente, severa poluição ambiental pode afetar o bem-estar de indivíduos e prevenir que gozem de seus lares de tal maneira que afete adversamente sua vida privada e familiar, sem que, no entanto, coloque sua saúde em sério perigo[45]”[46]. Neste sentido, a Corte Europeia determinou que o caso deveria ser analisado a partir da obrigação do Estado de agir no caso concreto para garantir o direito à privacidade e à vida familiar. Para tal, o Tribunal desenvolve um teste de proporcionalidade, através do qual procura alcançar um equilíbrio entre “os interesses em conflito do indivíduo e da comunidade como um todo, e de qualquer modo o Estado conta com uma certa margem de apreciação[47]”[48][49].

A Corte EDH considerou que as autoridades estatais, embora não fossem diretamente responsáveis pelo dano ambiental em questão, permitiram a construção da fábrica em seu território, assim como subsidiaram a construção das instalações[50]. Ademais, a Corte entendeu que mesmo que as leis e regulamentos internos tivessem sido cumpridos pelo Estado, o que deve ser determinado é se o Estado tomou todas as medidas necessárias para garantir o direito da vítima à sua vida doméstica e familiar[51]. Ao analisar os fatos do caso, o Tribunal Europeu concluiu que o Estado não havia reparado a Sra. López Ostra pelos danos

causados durante os três anos em que ela e sua família viveram na região da fábrica, e que, não obstante a margem de apreciação outorgada ao Estado, este não conseguiu encontrar um equilíbrio entre o bem-estar econômico da cidade e o respeito ao direito da vítima ao seu lar, sua vida privada e familiar[52].

Quanto à violação do direito a não ser submetido a tratamento cruel ou degradante a Corte entendeu que, não obstante a situação difícil vivida pela vítima e sua família, esta não era equiparável a tratamento degradante no sentido do artigo 3º da Convenção Européia[53]. Finalmente, quanto às reparações, a Corte outorgou à Sra. López Ostra, a título de indenização, 4.000.000 pesos espanhóis[54].

Sete outros casos envolvendo o direito à vida familiar e privada foram analisados, todos contendo uma ponderação semelhante à apresentada no caso López Ostra[55]. Neste sentido, é preciso atentar que, em cinco dos oito casos analisados, a Corte EDH deixou ao Estado uma ampla margem de apreciação para tratar de questões ambientais[56]. A ponderação feita pelo Tribunal Europeu ao analisar casos que tratam do artigo 8º coloca, de um lado, o direito de um indivíduo à privacidade e à vida familiar, e de viver esta vida em um meio ambiente sadio, e do outro lado o fim legítimo buscado pelo Estado: a salvaguarda da economia do país. Sendo assim, apenas na medida em que a degradação ambiental causa um impacto significativo na vida privada ou familiar de uma pessoa, pode se considerar que há uma violação do artigo 8º da Convenção Européia.

Deste modo, é possível concluir que a Corte EDH não inclui em suas decisões uma perspectiva do direito ao meio ambiente sadio como direito difuso (um direito-dever de todos), mas sim como um direito individual da vítima, o qual é colocado pela Corte EDH contra o direito do Estado de nutrir sua economia, criando portanto uma dicotomia falsa entre o direito ao meio ambiente sadio e o avanço econômico. Esta perspectiva individualista é bem exemplificada no caso *Kyrtatos v. Grécia*, no qual o Tribunal Europeu explicitou que a proteção outorgada ao meio ambiente pelo artigo 8º da CEDH apenas existe com relação ao impacto da degradação ambiental na vida de uma determinada pessoa. Nas palavras da Corte EDH:

“No entanto, é a existência de um efeito prejudicial na esfera privada ou familiar de uma pessoa o elemento crucial que deve estar presente ao determinar se, nas circunstâncias de um caso, a poluição ambiental afetou adversamente os direitos protegidos pelo parágrafo 1 do artigo 8, e não apenas a degradação geral do meio ambiente. Nem o artigo 8 ou qualquer outro artigo da Convenção são especificamente designados para proteger o meio ambiente de forma geral; para tal, outros instrumentos internacionais e legislação doméstica são mais pertinentes ao lidar com este aspecto específico”[57].[58]

O Tribunal Europeu concluiu que as vítimas não haviam provado a ligação direta da degradação do meio ambiente no caso concreto com o seus direitos à privacidade e à vida privada, acrescentando que “poderia ocorrer de forma diferente se, por exemplo, a degradação ambiental tivesse consistido na destruição de área florestal nas proximidades da casa do autor, uma situação que teria afetado mais diretamente o bem-estar do autor. Para concluir, a Corte não pode aceitar que a interferência com as condições da vida animal no pântano constitua um ataque à vida privada ou familiar dos autores”[59].[60]

Em apenas um dos casos analisados a Corte Européia determina a violação do direito à vida, garantido pelo artigo 2º da CEDH. O caso *Öneryildiz v. Turquia* diz respeito a uma explosão de metano ocorrida em um aterro sanitário, a qual matou trinta e nove pessoas que haviam se assentado no local[61]. Ao analisar as obrigações do Estado no caso concreto, o Tribunal Europeu leva em consideração diversas resoluções e convenções adotadas no âmbito do Conselho da Europa sobre desastres ambientais[62]. Através da interpretação destes documentos, a Corte EDH conclui que a manutenção de um local de depósito de resíduos

sólidos por autoridades públicas é uma atividade perigosa, e que a perda da vida de pessoas por conta desta atividade pode ser imputada às autoridades públicas[63].

Ao iniciar a aplicação do artigo 2º da Convenção Européia ao caso concreto, a Corte EDH entendeu que o direito à vida não pode apenas ser violado de forma direta por agentes estatais, mas também indiretamente, através da obrigação do Estado de tomar as medidas necessárias para proteger a vida de todos sob sua jurisdição[64]. Esta obrigação deve ser analisada levando em consideração o contexto de cada caso, e possui uma ênfase especial no caso de atividades industriais como a do caso concreto, que por sua própria natureza constituem atividades de risco. Segundo a Corte Européia, de modo a cumprir com o dever de prevenir e proteger a vida, os Estados possuem a obrigação positiva de desenvolver um marco legal e administrativo para proteger efetivamente ameaças ao direito à vida[65]. Sobre a aplicação deste dever estatal a atividades perigosas, a Corte EDH enfatizou:

“Esta obrigação indiscutivelmente se aplica no contexto particular de atividades perigosas, onde, além disto, especial ênfase deve ser colocada em normas direcionadas para as características especiais da atividade em questão, particularmente quanto ao nível de potencial risco para vidas humanas. As normas devem regular o licenciamento, a instalação, a operação, segurança e supervisão da atividade, e deve obrigar todos os interessados a tomar medidas práticas para garantir a proteção efetiva dos cidadãos cujas vidas possam estar em perigo pelos riscos inerentes”[66].[67]

O Tribunal Europeu acrescentou a especial ênfase que deve ser dada em situações como esta à obrigação dos Estados de garantir o direito do público à informação como parte de seu dever de garantir o direito à vida[68]. Ademais, a Corte EDH determinou que os princípios desenvolvidos pelo tribunal em casos de violações indiretas pelo Estado do direito à vida devem também ser aplicados a casos envolvendo atividades perigosas. Neste sentido, os Estados possuem a obrigação de investigar e sancionar mortes ocorridas nestes tipos de acidentes, especialmente levando em consideração que atividades perigosas devem estar sob o monitoramento e responsabilidade de autoridades públicas, as quais tem a obrigação de evitar os riscos inerentes a estas atividades[69].

Ao analisar os fatos do caso concreto, a Corte EDH entendeu que as autoridades turcas conheciam ou tinham o dever de conhecer o risco real e imediato à vida das pessoas que moravam no depósito de resíduos sólidos, e, logo, possuíam a obrigação positiva de tomar todas as medidas preventivas necessárias e suficientes para proteger as vítimas, especialmente considerando que o Estado foi responsável por criar o risco ao autorizar a atividade a se desenvolver naquela área[70].

Por outro lado, a Corte EDH enfatizou a ampla margem de apreciação que é dada ao Estado em questões ambientais, e lembrou que não se deve colocar um ônus impossível ou desproporcional nas autoridades estatais. Sem embargo, o Tribunal concluiu que as autoridades estatais não tomaram as medidas necessárias mínimas no caso em apreço para evitar o risco fatal criado pelas condições do aterro sanitário[71]. O Tribunal Europeu ainda determinou que o Estado não tomou quaisquer medidas para informar os habitantes da área sobre os riscos de se estabelecer naquele local[72], e tampouco investigou os fatos e sancionou os responsáveis. Finalmente, a Corte EDH concluiu pela violação do direito à vida das trinta e nove pessoas mortas na explosão[73].

Não obstante a importância da decisão da Corte EDH no caso *Öneryıldız v. Turquia*, visto acima, não podemos deixar de ressaltar que a visão do Tribunal Europeu quanto ao direito à vida ainda nos parece limitada. Não há que se negar que a Corte EDH avançou com o entendimento de que o Estado pode ser responsabilizado por mortes resultantes de acidentes ocorridos em atividades perigosas e danosas ao meio ambiente. Sem embargo, não foram encontradas nas decisões européias considerações sobre o direito a uma vida digna, é dizer, o direito a viver uma vida com dignidade, e não apenas o direito a não ser

arbitrariamente privado de sua vida biológica. Neste sentido, a Corte EDH perdeu uma importante oportunidade no caso em apreço para fazer considerações com relação à forma como aquelas trinta e nove pessoas estavam vivendo no aterro de resíduos sólidos, assim como as obrigações estatais de garantir-las uma qualidade mínima de vida.

Finalmente, é importante ressaltar que não obstante o Tribunal Europeu ter mencionado o direito de acesso à informação como parte das medidas necessárias que deveriam ter sido tomadas pelo Estado para garantir o direito à vida no caso *Öneryildiz*, a Corte EDH não fez qualquer consideração quanto a uma possível violação do direito à liberdade de expressão (do qual o direito ao acesso à informação faz parte). Por sua vez, no caso *Guerra v. Itália*, o Tribunal Europeu decidiu contra as alegações das vítimas de que o Estado possuiria uma obrigação de informar a população local de uma área na qual o meio ambiente estivesse em risco sobre as ameaças sofridas. Sendo assim, não obstante a Corte Européia ter entendido que o direito à informação é uma parte integral do direito à liberdade de expressão, concluiu que este direito “basicamente proíbe que um governo restrinja uma pessoa de receber informação que outros queiram ou estariam dispostos a prover a ela[74]”[75].

Conseqüentemente, o direito ao acesso à informação não pode ser interpretado de modo a obrigar o Estado a coletar e disseminar informações em casos envolvendo o direito ao meio ambiente[76]. Com base neste entendimento, o Tribunal Europeu concluiu que o artigo 10 da CEDH (direito à liberdade de expressão) não era aplicável ao caso concreto[77]. Deste modo, a Corte EDH deixou de se manifestar quanto a uma possível violação de um dos aspectos processuais do direito ao meio ambiente sadio, previstos no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992: o direito a ter acesso adequado à informação sobre o ambiente.

Quatro casos analisados no presente estudo versam principalmente sobre violação do artigo 6º da CEDH, o qual prevê o “direito a um processo equitativo”. O artigo 6º diz respeito a violações dos direitos processuais de um indivíduo, é dizer: da falta de acesso à justiça, seja pelo devido processo legal não existir no âmbito interno para fazer cumprir uma lei, seja pela falta de cumprimento pelo Estado de uma resolução judicial. Neste sentido, o artigo 6º prevê o “direito a uma Corte”, é dizer: o direito de todos a reclamar seus “direitos civis” ante um tribunal, assim como o direito à eficácia da respectiva decisão judicial[78]. A Corte Européia, interpretando de forma mais branda o termo “direito civil”, passou a se utilizar do artigo 6º para determinar a violação da Convenção quando os Estados não cumprem com sua própria legislação ambiental, causando assim danos a indivíduos. Nestes casos, a Corte possui maior elasticidade para determinar as obrigações estatais, uma vez que a legislação nacional dos Estados já prevê tais obrigações, e, sendo assim, não há uma aplicação da teoria da margem de apreciação como no caso do artigo 8º.

Os casos estudados relacionados ao artigo 6º versam sobre disputas internas a respeito da regularidade de instalações e manutenção de atividades poluidoras ou danosas ao meio ambiente, e, conseqüentemente, às vítimas dos casos concretos. Neste sentido, a Corte Européia é utilizada na prática como uma “quarta instância” na medida em que vítimas recorrem à Corte para que o processo judicial interno seja efetivo, e que as decisões sejam cumpridas. De modo a melhor ilustrar a aplicação deste direito ao caso concreto, passaremos agora a analisar o caso *Taskin and others v. Turquia*.

O caso *Taskin and others* diz respeito à concessão pelo Estado de licenças de operação a uma mineradora na região de Bergama, Turquia[79]. As vítimas (residentes da região) alegaram que sofreram os efeitos do dano ambiental gerado pela poluição sonora causada pelas operações da empresa, especificamente pelo uso de explosivos e máquinas[80]. Ademais, as vítimas ajuizaram uma ação nas cortes turcas contra a decisão pelo Ministério do Meio Ambiente de emitir uma licença, com base nos riscos inerentes causados pelas operações da mineradora com cianeto, que poderiam contaminar os lençóis freáticos e

destruir a fauna e a flora local, além de trazer ameaças à saúde e segurança humana[81]. Não obstante as vítimas terem obtido ordem judicial para que as licenças não fossem emitidas, esta não foi cumprida pelas autoridades estatais, e a mineradora seguiu operando[82].

Antes de avaliar a violação concreta dos artigos da Convenção Européia em questão, a Corte EDH realizou um apanhado de toda a legislação turca sobre o direito ao meio ambiente sadio, assim como do marco normativo internacional existente sobre os aspectos processuais do direito ao meio ambiente. Neste sentido, a Corte citou o artigo 10 a Declaração do Rio de 1992, a Convenção de Aarhus (“Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente”, adotada no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa), assim como uma recomendação da Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa sobre meio ambiente e direitos humanos[83].

O Estado turco argumentou perante a Corte Européia que o artigo 6º não deveria ser aplicável ao caso, vez que as alegações das vítimas se baseavam apenas em um risco hipotético e não iminente, e, portanto, não versavam sobre seus “direitos civis”[84]. O Tribunal Europeu, no entanto, decidiu que o direito que as vítimas buscavam era a proteção de sua integridade física contra o risco criado pela atividade da mineradora, direito este que era reconhecido pela legislação turca através do direito a um meio ambiente sadio[85]. A Corte EDH então concluiu que as autoridades locais falharam em não cumprir a ordem judicial em um tempo adequado, e, conseqüentemente, violaram o artigo 6 da Convenção Européia[86].

Ainda sobre o caso Taskin e outros, é importante ressaltar que a Corte Européia, durante sua análise da violação do artigo 8º da CEDH (direito à vida privada e familiar), fez considerações importantes quanto à possibilidade de alegar uma violação da Convenção com base apenas no risco desta ocorrer. Com fundamento em diversos relatórios realizados a nível nacional sobre os riscos causados pelas operações mineradoras[87], o Tribunal Europeu determinou que o artigo 8º da Convenção é aplicável a situações em que “os efeitos perigosos de uma atividade aos quais os indivíduos interessados possivelmente serão expostos foram determinados como parte de um processo de estudo de impacto ambiental de tal forma que se constatou uma conexão suficientemente próxima com a vida privada e familiar para os propósitos do artigo 8 da Convenção[88]”[89]. A Corte Européia acrescentou que este viés preventivo é necessário, vez que as obrigações dos Estados em garantir o artigo 8 seriam inúteis se este também não tivesse o dever de prevenir sua violação (par. 113). Não obstante o Tribunal Europeu não ter expressamente invocado o princípio da prevenção em sua análise do caso concreto, a decisão demonstra um importante passo na proteção do direito ao meio ambiente sadio na medida que considera que o próprio risco do dano ambiental é suficiente para que o artigo 8º da Convenção Européia seja violado.

Finalmente, um último ponto que deve ser mencionado diz respeito às reparações. O Sistema europeu, contrariamente ao Sistema interamericano (como veremos adiante), não desenvolveu sua jurisprudência de maneira a outorgar formas diferentes de reparações que não o pagamento em pecúnia. Neste sentido, por mais que o Tribunal Europeu entenda na fundamentação da sentença que determinada prática estatal violou certo direito garantido na Convenção, nos pontos resolutivos da sentença a Corte EDH apenas ordena que seja paga indenização em pecúnia pelos danos materiais e morais[90]. Ademais, a indenização, pelo caráter individualista do Sistema Europeu, irá necessariamente diretamente para a vítima que acionou o sistema, e não para um fundo coletivo. Neste sentido, a sentença não garante que o Estado irá reparar o dano ambiental em si, mas apenas indenizar a vítima específica do caso. Por sua vez, no caso *Giacomelli v. Itália*, a Corte EDH negou a solicitação da vítima de que fosse ordenada a paralisação das atividades de uma empresa. O Tribunal Europeu baseou sua decisão no entendimento de que “seus julgados tem natureza essencialmente declaratória, e,

em geral, é primariamente o Estado interessado quem deve escolher (sujeito a supervisão pelo Comitê de Ministros) os meios a serem usados em seu ordenamento jurídico interno para cumprir suas obrigações sob o artigo 46 da Convenção[91]”[92].

Em conclusão, o Sistema Europeu possui diversas limitações, a principal delas sendo o seu caráter individualista, o qual se mostra inadequado para lidar com a proteção de um direito difuso como o direito ao meio ambiente sadio. Apesar disto, o Sistema é efetivo entre os países europeus, e pode ser utilizado para aplicar a legislação ambiental nacional destes Estados, quando estas são desrespeitadas no âmbito interno. Mesmo assim, pensamos ser necessário que o Sistema Europeu busque na jurisprudência de outros tribunais de direitos humanos maneiras diferentes de melhor garantir o direito ao meio ambiente sadio, mesmo que dentro de suas próprias limitações.

### **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é o sistema regional de proteção dos direitos humanos das Américas, constituído sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Sistema Interamericano tem como principais bases legais a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de 1959, doravante CADH ou Convenção Americana), assim como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (de 1948, doravante DADDH ou Declaração Americana). Ademais, o Sistema Interamericano conta com outros tratados de direitos humanos regionais adotados sob os auspícios da OEA que formam o seu marco legal, como o Protocolo à Convenção Americana Referente à Abolição da Pena de Morte, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Os principais órgãos que formam o Sistema Interamericano são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH ou Comissão Interamericana) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH, Corte Interamericana, ou Tribunal Interamericano). A Convenção Americana outorga à CIDH a função prioritária de promover a observância e a defesa dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA, e lista, dentre suas atribuições, o preparo de estudos e relatórios o poder de solicitar informações dos Estados, assim como o dever de atuar no sistema litigioso de casos e petições individuais no âmbito da Convenção Americana[93]. Ademais, o Estatuto da Comissão Interamericana, assim como seu Regulamento, determinam em maiores detalhes suas funções[94]. Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial do sistema interamericano, e tem como função principal o julgamento de casos contenciosos trazidos perante o Tribunal Interamericano.

O sistema de casos individuais no âmbito do SIDH está regulado pela Convenção Americana. Os casos podem ser apresentados por “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização”[95], e são inicialmente conhecidos pela Comissão Interamericana. A CIDH analisa os requisitos de admissibilidade da petição, assim como o mérito, emite sua decisão final sobre o caso em um relatório, e faz recomendações[96]. Caso a CIDH considere que um Estado violou direitos humanos e após três meses da decisão a Comissão entender que o Estado não está cumprindo com suas recomendações, esta poderá remeter o caso à Corte IDH. O processo litigioso ante a Corte Interamericana tem caráter estritamente judicial, e as sentenças emitidas pela Corte são obrigatórias, definitivas, e inapeláveis[97]. É importante

ressaltar que, contrariamente ao que ocorre no Sistema Europeu, a Corte IDH não está autorizada pela Convenção Americana a julgar um caso apresentado diretamente por uma vítima ou seu representante antes que este caso tenha sido analisado pela CIDH. As decisões tomadas pela CIDH, embora tenham um caráter quase-judicial, também constituem obrigações que devem ser cumpridas pelos Estados sob a Convenção Americana, bom base no princípio da *pacta sunt servanda*[98].

No âmbito do Sistema Interamericano, o direito ao meio ambiente sadio é expressamente previsto no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), nos seguintes termos:

“Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

Não obstante, o artigo 19 do mesmo Protocolo determina que apenas poderão ser imputadas diretamente a um Estado, perante a CIDH e a Corte IDH, violações dos direitos sindicais e do direito à educação, não sendo incluído neste rol o direito ao meio ambiente sadio[99]. Neste sentido, por mais que explicitamente garantido por um tratado interamericano de direitos humanos, o direito ao meio ambiente sadio não é diretamente justicializável no âmbito do Sistema Interamericano. O Protocolo, no entanto, tem sido utilizado pela Corte Interamericana como fonte interpretativa da Convenção Americana para delimitar os direitos nela garantidos, inclusive com relação especificamente ao direito ao meio ambiente sadio[100].

Tanto a Corte como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tiveram a oportunidade de analisar casos envolvendo danos ambientais, violações ao direito ao meio ambiente sadio, ou outras questões procedimentais ambientais, como o direito de acesso à informação, participação e reparação. No entanto, levando em consideração o marco legal apresentado acima, os dois órgãos de direitos humanos do Sistema Interamericano não puderam declarar a violação expressa do artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Desta forma, em semelhança ao sistema europeu, os órgãos interamericanos tem abordado ao longo de sua jurisprudência violações ao direito ao meio ambiente através da análise da violação de outros direitos previstos na Convenção Americana e da Declaração Americana. Estes direitos são, principalmente: direito à vida (artigo 4 da CADH e artigo I da DADDH)[101], direito à integridade pessoal (art. 5 da CADH)[102], direito à liberdade de expressão (artigo 13 da CADH) [103], direito à saúde (artigo XI da DADDH)[104], direito à propriedade (artigo 21 da CADH e artigo XXIII da DADDH)[105], e direitos às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH e artigo XVIII da DADDH)[106], assim como as obrigações estatais de respeitar os direitos (artigo 1.1)[107] e de adotar disposições de direito interno (artigo 2)[108].

Esta pesquisa teve como base sete casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[109], dois Relatórios de Admissibilidade emitidos pela CIDH[110], um relatório temático elaborado pela CIDH[111], assim como as medidas cautelares concedidas pela CIDH no caso da Usina Hidroelétrica Belo Monte[112], com relação ao Estado brasileiro. Não obstante as decisões e relatórios da Comissão Interamericana possuírem caráter quase-judicial (uma vez que a CIDH não é um órgão estritamente judicial, contrariamente à Corte IDH), os dois relatórios de admissibilidade apontados possuem grande relevância para o tema tratado, por serem os primeiros casos contenciosos admitidos no sistema interamericano envolvendo o direito ao meio ambiente sadio em que as vítimas afetadas não são membros de comunidades indígenas[113]. Deste modo, os relatórios serão levados em consideração na presente análise na medida em que constituem importantes casos que podem vir a ser decididos pela Corte IDH. O relatório temático *Derechos de los pueblos*

*indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales* da CIDH, publicado em março de 2011, também será considerado nesta análise por sua importância histórica como um documento de síntese da jurisprudência interamericana sobre o tema, assim como um documento demonstrativo de possíveis futuros avanços sobre o tema. Finalmente, o caso concreto das medidas cautelares concedidas pela CIDH sobre a usina hidrelétrica de Belo Monte será avaliado ao final do capítulo, de modo a viabilizar uma análise crítica do Sistema Interamericano e suas verdadeiras possibilidades de proteção ao direito ao meio ambiente sadio.

Conforme apontado, o sistema interamericano tem desenvolvido importantes padrões internacionais no marco do direito internacional dos direitos humanos com relação à proteção e garantia do direito ao meio-ambiente sadio, através de uma interpretação ampla de outros direitos fundamentais garantidos nos principais instrumentos interamericanos, como direito à vida digna e o direito à saúde[114]. No entanto, é importante ressaltar que, até o momento, a jurisprudência interamericana tem tratado em grande parte da proteção do meio ambiente através da perspectiva da garantia dos direitos de comunidades indígenas e afrodescendentes a suas terras ancestrais. Dos setes casos estudados decididos pela Corte IDH, seis deles dizem respeito aos direitos destas comunidades, sendo decididos principalmente sob o prisma do direito à propriedade e à vida digna[115]. Neste sentido, ainda não está claro de que forma os padrões desenvolvidos pela Corte neste marco serão aplicados a casos não relacionados a grupos tribais e indígenas, os quais, como determinado pelo Tribunal, merecem especial proteção[116].

Em seu relatório *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales*, a CIDH enfatizou a interrelação e interdependência dos direitos fundamentais garantidos na Convenção e Declaração Americanas e o direito ao meio ambiente sadio. Neste sentido, a CIDH declarou que, não obstante estes instrumentos interamericanos não fazerem direta referência à proteção do meio ambiente, “vários direitos fundamentais requerem, como uma pré-condição necessária para seu exercício, uma qualidade ambiental mínima, e se vêem afetados de maneira profunda pela degradação de recursos naturais[117]”[118]. A Comissão acrescentou que tanto a Declaração como a Convenção Americana, “refletem uma preocupação prioritária pela preservação da saúde e bem estar do indivíduo, bens jurídicos protegidos pela interrelação entre os direitos à vida, à segurança pessoal, à integridade física, psíquica e moral, e à saúde, e nessa medida se referem ao meio ambiente sadio[119]”[120].

Desde o início de sua jurisprudência, a Corte IDH vem desenvolvendo o direito à vida não apenas como o direito de todas as pessoas de não serem arbitrariamente privados desta, mas também do direito de todos os seres humanos a uma vida digna. É dizer: os Estados possuem a obrigação de garantir as condições mínimas a todas as pessoas em seu território para que estas possam viver uma existência digna e desenvolver suas máximas potencialidades[121]. Não obstante esta doutrina ter sido desenvolvida no marco de um caso envolvendo o direito de especial proteção à criança, a Corte IDH estendeu este entendimento a casos envolvendo a degradação ambiental de terras de comunidades indígenas e tribais, por entender que as condições de vida em que passaram a viver estas comunidades violava o seu direito à vida em seu sentido mais amplo, o seu direito a uma vida digna[122]. Para ilustrar esta importante construção jurisprudencial, passaremos a analisar, a título de exemplo, o caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*.

O caso *Yakye Axa vs. Paraguai* diz respeito a uma série de violações de direitos fundamentais cometidas pelo Estado contra os membros da comunidade Yakye Axa após estes terem sido expulsos de suas terras tradicionais, as quais haviam sido arrendadas a uma empresa madeireira. Como forma de protesto em sua luta por reivindicação das terras, os membros da comunidade passaram a se alojar na beira de uma estrada em frente ao seu

território ancestral, o que os colocou em uma situação precária de extrema vulnerabilidade, sem que o Estado tomasse medidas para garantir seus direitos básicos. Foi proibido o acesso de membros da comunidade a suas terras e, conseqüentemente, não foi possível que estes realizassem as atividades necessárias para sua subsistência, ficando sem fonte de trabalho e de alimentação. A Corte Interamericana, ademais, verificou que estas pessoas não tinham acesso à água limpa, saneamento básico, ou a atendimento médico adequado. Estas circunstâncias foram especialmente observadas quanto às crianças[123].

Em sua análise do direito aplicável ao caso, a Corte IDH em primeiro lugar enfatizou que sua interpretação dos instrumentos interamericanos deveria se dar com base nas características especiais dos povos indígenas, que os diferenciam da população geral[124]. Ao interpretar o alcance do direito à vida, o Tribunal lembrou sua jurisprudência anterior, originalmente desenvolvida com base nos direitos das crianças, a qual prevê que este direito “compreende não apenas o direito de todo ser humano não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não se generem condições que impeçam ou dificultem o acesso a uma existência digna[125]”[126]. Subseqüentemente, o Tribunal Interamericano definiu em que consistem as obrigações estatais de garantir este direito. Nas palavras da Corte IDH:

“Uma das obrigações que inevitavelmente deve assumir o Estado em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida, é gerar as condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e não produzir condições que a dificultem ou impeçam. Neste sentido, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas, concretas e orientadas à satisfação do direito a uma vida digna, em especial quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção se torna prioritária[127]”[128].

Ao voltar-se para o caso concreto, o Tribunal determinou que o art. 4º da CADH, que prevê o direito à vida, deve ser interpretado levando em consideração o *corpus iuris* internacional existente sobre a proteção de comunidades indígenas, e expressamente utilizou os artigos 10 (direito à saúde) e 11 (direito ao meio ambiente sadio) do Protocolo de San Salvador, assim como a Convenção 169 da OIT[129] como fonte interpretativa do direito à vida digna[130].

Com base neste entendimento, a Corte IDH entendeu que o deslocamento dos membros desta comunidade indígena fez com que seus membros tivessem especial dificuldade para obter alimentos, assim como os colocou em uma situação altamente precária, sem acesso à água e medicamentos e privados de praticar suas atividades tradicionais. A Corte ainda enfatizou a especial vulnerabilidade das crianças da comunidade[131]. O Tribunal Interamericano então traçou a especial conexão entre o direito à saúde e o direito à vida digna:

“Os impactos especiais ao direito à saúde, e intimamente vinculadas com ele, ao direito à alimentação e ao acesso à água limpa, afetam de maneira aguda o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação ou o direito à identidade cultural (...). [N]o caso dos povos indígenas, o acesso a suas terras ancestrais e ao uso e usufruto dos recursos naturais que nelas se encontram estão diretamente vinculados à obtenção de alimento e ao acesso à água limpa[132]”[133].

Com base na situação de extrema vulnerabilidade em que se encontravam os membros da comunidade Yakye Axa, a Corte IDH concluiu que lhes foi vulnerado o direito à vida digna, não obstante diversas destas vítimas não terem sido arbitrariamente privadas de sua vida no sentido estrito. A Corte analisou outros casos similares ao caso Yakye Axa, chegando a conclusões parecidas no que diz respeito à violação do direito à vida digna[134].

É importante ressaltar que, não obstante as considerações expostas acima, a Corte IDH não considerou a violação do direito à integridade física com base neste caso concreto. Em decisão mais recente, no caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, o Tribunal expressamente determinou que não deveria se falar em violação do direito à integridade pessoal com base em fatos similares, uma vez que a falta de alimentação, acesso à água limpa, e atendimento médico adequado dizia respeito ao direito à vida digna, e não ao direito à integridade pessoal[135]. Não obstante, na ocasião a Corte IDH determinou a violação do direito à integridade pessoal no que diz respeito ao sofrimento gerado aos membros da comunidade pela “falta de restituição de suas terras tradicionais, a perda paulatina de sua cultura, e a longa espera que tiveram que agüentar no transcurso do ineficiente processo administrativo[136]”[137], acrescentando que “as condições de vida miseráveis que sofrem os membros da Comunidade, a morte de vários de seus membros e o estado geral de abandono no qual se encontram geraram sofrimentos que necessariamente afetam a integridade psíquica e moral de todos os membros da Comunidade[138]”[139].

O outro principal ângulo através do qual a Corte IDH vem protegendo o direito ao meio ambiente sadio no contexto das violações dos direitos de comunidades indígenas e afro descendentes é através da garantia do direito à propriedade. Diversos casos de violação envolvendo estes povos tem como principal causa a concessão de territórios ancestrais de comunidades a grandes empresas multinacionais para extração de recursos naturais e outras atividades industriais. Estas concessões com frequência se dão sem a garantia dos direitos de informação e participação dos povos indígenas, e tampouco com reparação outorgada a estes ou com o seu consentimento, naqueles casos em que este é devido[140]. De modo a melhor ilustrar os entendimentos da Corte sobre o direito de propriedade aplicado a povos indígenas e afrodescendentes e sua relação com o direito destas comunidades a ter suas terras protegidas e ambientalmente equilibradas, passamos a analisar o caso exemplificativo *Comunidad Saramaka vs. Suriname*.

O Caso *Comunidad Saramaka vs. Suriname* diz respeito aos membros da comunidade tribal Saramaka, os quais tiveram seu direito a suas terras tradicionais violado pela concessão de uso de suas terras a empresas madeireiras e mineradoras, sem que o Estado tenha provido informação adequada aos povos Saramaka sobre o processo de concessão, como a apresentação de um Estudo de Impacto Social e Ambiental, ou sem que tenha sido feito um adequado processo de consulta prévia aos membros da comunidade[141].

Ao analisar o caso concreto, a Corte IDH em primeiro lugar reconheceu o caráter de povo tribal à comunidade Saramaka, enfatizando que “sua cultura é muito parecida com aquela dos povos tribais na medida em que os integrantes do povo Saramaka mantêm uma forte relação espiritual com o território ancestral que tem usado e ocupado tradicionalmente[142]”[143], uma vez que a “[a] terra significa mais que meramente uma fonte de subsistências para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka[144]”[145]. A Corte Interamericana portanto determinou que o povo Saramaka possui características sociais, culturais, e econômicas diferentes da população geral, especialmente considerando sua especial relação com seu território ancestral. O Tribunal Interamericano entendeu que as mesmas regras e padrões internacionais relativos aos povos indígenas devem portanto ser aplicados aos povos tribais, como a comunidade Saramaka[146].

A Corte passou então a relembrar sua jurisprudência desenvolvida sobre o direito à propriedade, sob a ótica dos povos indígenas e tribais, frisando as características especiais que este direito adquire no contexto destas comunidades e levando em consideração a estreita relação que estes povos tem com suas terras. Neste sentido, o Tribunal Interamericano declarou que “[p]ara as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção sem um elemento material e espiritual do qual devem gozar

plenamente (...) para preservar seu legado cultural e transmitir-lo às gerações futuras[147]”[148], sendo seus territórios ancestrais fundamentais para sua sobrevivência como comunidade social, cultural e econômica. Deste modo, os Estados têm a obrigação de adotar medidas especiais para reconhecer, respeitar, proteger e garantir aos povos indígenas e tribais o exercício do direito a estas terras, em todas as suas dimensões, para o garantir o seu desenvolvimento como comunidade em sentido amplo. Aplicando sua jurisprudência anteriormente desenvolvida em casos como o caso *Comunidad Yakye Axa*, analisado acima, a Corte IDH entendeu que os povos tribais e indígenas tem o direito “de serem titulares dos recursos naturais que utilizaram tradicionalmente dentro de seu território pelas mesmas razões pelas quais têm o direito de serem titulares da terra que usaram e ocuparam durante séculos. Do contrário, a sobrevivência econômica, social e cultural destes povos está em risco[149]”[150].

Ao tratar especificamente das concessões feitas pelo Estado para o exercício de atividades de exploração e extração realizadas em territórios tradicionais, a Corte adverte que, não obstante estas sempre afetarem o direito de propriedade destas comunidades, não é possível interpretar este direito de maneira que o Estado esteja impedido a outorgar *qualquer* tipo de concessão para a exploração ou extração de recursos naturais. Neste sentido, o Tribunal Interamericano desenvolve parâmetros para que uma restrição pelo Estado do direito de propriedade se dê de acordo com a Convenção Americana. Segundo a Corte IDH, as restrições devem ser: a) previamente estabelecidas em lei; b) necessárias; c) proporcionais; e d) ter como fim um objetivo legítimo em uma sociedade democrática[151].

Neste sentido, a Corte Interamericana determinou que, de modo a garantir que as restrições impostas no caso concreto aos membros da comunidade Saramaka não configurassem uma denegação do direito dos Saramakas à sua subsistência como povo tribal, é necessário que o Estado cumpra três garantias: i) assegurar a participação efetiva dos membros do povo Saramaka em todos os planos de desenvolvimento, inversão, exploração ou extração que ocorre dentro de seu território; ii) garantir que os membros do povo Saramaka se beneficiem de forma razoável deste plano; iii) garantir que nenhuma concessão seja emitida sem a realização de um Estudo Prévio de Impacto Social e Ambiental por entidades independentes e tecnicamente capazes[152].

Quanto à obrigação de garantir o direito de participação das comunidades, a Corte determinou que esta deve ser efetiva, em um processo de consulta culturalmente adequado, segundo suas tradições, com o objetivo de chegar a um acordo, e com o prévio aporte de informações por parte do Estado, implicando um processo de constante comunicação entre as partes[153]. A Corte, ademais, esclareceu que a comunicação deve ocorrer desde as primeiras fases do plano de desenvolvimento, e não apenas quando surgir a necessidade de obter a autorização formal da comunidade. Neste sentido, o Estado também deve assegurar “que os membros do povo Saramaka tenham o conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o plano de desenvolvimento proposto com conhecimento e de forma voluntária[154]”[155]. Finalmente, a Corte entendeu que, no casos de planos de desenvolvimento grande escala que possam ter um maior impacto no território das comunidades indígenas e tribais, o Estado deve não apenas consultar os membros destas, mas também obter o seu consentimento de forma livre e informada. Deste modo, o Tribunal frisou que a consulta é sempre necessária quando há um plano de desenvolvimento envolvendo o território destas comunidades, sendo, além desta, também necessário o consentimento da comunidade quando o desenvolvimento possa ter um impacto profundo no uso e gozo de seu direito de propriedade[156].

Aplicando as considerações anteriores ao caso concreto, a Corte IDH concluiu, com base nos fatos provados do caso, que a consulta feita pelo Estado à comunidade Saramaka não foi suficiente pra garantir o direito de participação efetiva de seus membros. Ademais, o

Estado não realizou ou supervisou a realização de um Estudo de Impacto Social e Ambiental antes de outorgar as concessões às empresas madeireiras e mineradoras. O Tribunal Interamericano concluiu que as atividades das empresas madeireiras “eram altamente destrutivas e produziram um dano massivo em uma área substancial do bosque do povo Saramaka e nas funções ecológicas e culturais que este proporcionava[157]”[158] e que o Estado deixou um legado de destruição ambiental, privou os Saramaka de seus recursos naturais, lhes causou problemas espirituais e sociais e não lhes outorgou qualquer benefício pelas atividades empresariais realizadas. Deste modo, a Corte entendeu pela violação do artigo 21 da Convenção Americana (direito de propriedade), combinado com o artigo 1.1 (obrigação geral de respeitar e garantir direitos)[159].

Conforme se observa das duas exposições de casos concretos realizadas acima, é possível concluir que a Corte IDH vem protegendo o direito dos membros de comunidades indígenas e tribais ao meio ambiente sadio principalmente através de uma análise ampla dos artigos 21 (direito de propriedade) e 4 (direito à vida) da Convenção Americana.

Finalmente, é preciso fazer breve referência ao caso *Claude Reyes y otros v. Chile*, único caso julgado pela Corte IDH até o momento envolvendo uma questão ambiental que não tem como vítimas membros de comunidades indígenas ou tribais. O caso, não obstante, apenas faz referência ao chamado aspecto “processual” do direito ao meio ambiente sadio, é dizer, aqueles direitos garantidos no pelo princípio 10 da Declaração do Rio: i) informação, ii) participação, e iii) acesso à justiça[160].

No caso específico, *Claude Reyes*, ativista ambiental, buscou acesso à informação em poder do Estado sobre um contrato celebrado entre o Estado e duas empresas para o desenvolvimento de um projeto de industrialização de produtos madeireiros que havia gerado grande controvérsia pública por seu impacto ambiental. A informação foi negada por um órgão governamental chileno, sob a base de que se configurava matéria de sigilo comercial da empresa[161]. O caso *Claude Reyes* configurou o primeiro caso em que a Corte IDH decidiu sobre o direito ao acesso à informação em geral, e não apenas de caráter ambiental. O Tribunal Interamericano utilizou diretamente tanto o Princípio 10 da Declaração do Rio como a “Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões, e o acesso à justiça em assuntos ambientais” (“Convenção de Aarhus”, adotada no âmbito do Conselho da Europa) para interpretar amplamente o direito de acesso à informação, incluindo as informações que dizem respeito à matéria ambiental no rol de matérias de interesse público[162]. Neste sentido, a Corte IDH ligou de forma direta o acesso à informação como uma forma de garantia do direito de participação em sistema democrático, acrescentando:

“O atuar do Estado deve estar regido pelos princípios da publicidade e transparência na gestão pública, o que torna possível que as pessoas que se encontram sob sua jurisdição exerçam o controle democrático das gestões estatais, de forma tal que possa questionar, indagar e considerar se se está dando um adequado cumprimento das funções públicas. O acesso à informação sob o controle do Estado, que seja de interesse público, pode permitir a participação na gestão pública, através do controle social que se possa exercer com tal acesso[163]”[164].

A Corte Interamericana concluiu pela violação pelo Estado chileno do direito ao acesso à informação, o qual é abarcado pelo artigo 13 da Convenção Americana (direito de liberdade de expressão), com relação tanto ao artigo 1.1 da CADH, quanto ao artigo 2 da Convenção, pela falta de uma normativa interna que regulasse o acesso à informação em poder do Estado de acordo com os parâmetros convencionais[165].

As reparações outorgadas pela Corte IDH em casos contenciosos se diferem substancialmente das indenizações individuais concedidas pela Corte Européia. De fato, o sistema de reparações interamericano tem se desenvolvido de forma a criar um sistema de reparações que abrange não apenas indenizações em dinheiro por dano material e moral, mas

também medidas de não-repetição e de satisfação a serem tomadas pelo Estado, como mudanças legislativas, reconhecimento público de responsabilidade estatal, entre outros. Nos casos envolvendo o direito ao meio ambiente sadio analisados acima, a Corte IDH determinou uma série de medidas de reparação que transcendem a indenização, adquirindo caráter verdadeiramente tutelar.

A título de exemplo, elencamos a seguir uma série de reparações concedidas pela Corte a serem cumpridas pelo Estado nos casos analisados anteriormente[166]: i) delimitar, demarcar, e outorgar título coletivo do território aos membros das comunidades indígenas e tribais, segundo seu direito costumeiro e através de consultas prévias, efetivas, e informadas (até que ocorra a demarcação do território, o Estado deve se abster e impedir que terceiros possam afetar a existência, valor, uso e gozo das terras pelas comunidades, ao menos que haja o consentimento destas); ii) outorgar o reconhecimento de capacidade jurídica coletiva à comunidade; iii) adotar medidas legislativas, em consulta prévia com os povos afetados, para garantir o direito das comunidades de forma coletiva sobre seu território tradicionalmente ocupado e os recursos naturais utilizados; iv) garantir o direito dos povos indígenas e tribais a serem consultados efetivamente e de prover – conforme o caso concreto – o seu consentimento prévio, livre, e informado sobre quais planos de desenvolvimento realizados em seu território tradicionalmente ocupado; v) assegurar que sejam realizados previamente à outorga de concessões e licenças relacionadas a projetos de desenvolvimento e inversão, Estudos de Impacto Social e Ambiental elaborados por entidades independentes e tecnicamente capazes; vi) implementar medidas e mecanismos adequados para minimizar o impacto destes projetos na capacidade de sobrevivência social, econômica e cultural das comunidades indígenas e tribais da região afetada; vii) assegurar que enquanto os membros da comunidade se encontram impedidos de utilizar seus territórios tradicionais, o Estado lhes suministre os bens e serviços básicos para sua existência digna; viii) entregar a informação com relação aos contratos de inversão realizados pelo Estado; ix) adotar disposições de direito interno para efetivamente garantir o direito de acesso à informação[167].

Neste sentido, mesmo a própria indenização por danos materiais e morais concedida nos casos concretos tem adquirindo um caráter coletivo no âmbito das violações a direitos de comunidades indígenas e afrodescentes. Em suas decisões, nos casos mencionados sobre a questão, a Corte IDH determinou que o pagamento de indenização feito pelo Estado em caráter de dano imaterial (ou moral) deveria se dar de maneira coletiva, em nome das comunidades afetadas, e encaminhadas para um fundo de desenvolvimento comunitário, implementado com finalidades diversas, como a implementação de projetos educacionais, de saúde, habitacionais, agrícolas, entre outros. Os elementos do projeto, assim como a gestão do fundo, devem ser definidos por um comitê de implementação, formado por um membro indicado pelas vítimas, outro pelo Estado e um terceiro de comum acordo entre as partes. Além do fundo, a Corte já determinou em alguns casos a instalação de um programa de desenvolvimento com uma finalidade específica, como, por exemplo, prover água potável e infraestrutura sanitária à comunidade. Eventualmente, a quantia outorgada a título de dano material é encaminhada à comunidade para que esta possa decidir, segundo seus costumes, a melhor forma de geri-la e utilizá-la para suas necessidades.

Não obstante o caráter coletivo das indenizações, o Sistema Interamericano demonstra limitações para garantir o direito ao meio ambiente sadio como um direito difuso. Tanto o Regulamento quanto a jurisprudência da Corte IDH definem que as vítimas de casos devem ser determinadas, ou, em casos excepcionais, determináveis, não havendo espaço para determinar a violação de um direito com relação a vítimas indetermináveis[168]. Neste sentido, conforme aponta Dinah Shelton, “no ano 2004, a Comissão declarou inadmissível a petição apresentada por um cidadão panamenho a respeito do Parque Natural Metropolitano no Panamá, uma vez que a petição não individualizava vítimas concretas e era

excessivamente ampla[169]”[170]. Neste caso citado pela atual Presidente da CIDH, a Comissão igualou a demanda apresentada pelo peticionário como equivalente a uma “ação popular”, por sua amplitude e por não haver identificado vítimas específicas. Shelton lamenta este entendimento da CIDH “sugere que quanto mais amplas e generalizadas sejam as violações – o que pode ocorrer em muitos contextos em que o dano ambiental constitui a base da denúncia – menor é a probabilidade de que a denúncia seja considerada admissível”[171][172]. Conclui-se que o sistema interamericano não logra garantir o direito ao meio ambiente sadio em todos os seus aspectos, visto que não lhe confere as características de um direito-dever de todos, mas sim de um direito individual ou coletivo. Ademais, a jurisprudência da Corte Interamericana não dá conta de considerar em sua integralidade o dano ambiental, o qual é complexo e afeta a um número indeterminável de pessoas, é dizer, a coletividade.

Conforme já apontado, até o momento, a Corte IDH ainda não teve a oportunidade de analisar um caso envolvendo degradação ambiental e a garantia do direito ao meio ambiente sadio em seu aspecto material que não diga respeito a comunidades indígenas e tribais. Sem embargo, a Comissão Interamericana expediu relatórios de admissibilidade em dois casos relacionados a danos ambientais envolvendo contaminações que afetaram áreas de pequenas cidades e vilarejos, nas quais os residentes não fazem parte de comunidades tradicionais (casos *La Oroya*[173] e *Comunidad San Mateo*[174]). Não obstante a CIDH haver delimitado as potenciais vítimas como apenas aquelas apontadas pelos peticionários na demanda, estes dois casos já se configuram em uma valiosa oportunidade para que tanto a CIDH quanto a Corte IDH possam aplicar sua importante jurisprudência construída sob a base da garantia dos direitos de comunidades indígenas e afrodescentes para garantir os direitos de todos ao meio ambiente sadio. Neste sentido, os julgamentos dos casos *La Oroya* e, em parte, *Comunidad San Mateo*, determinarão até que ponto o marco jurídico desenvolvido sobre garantia do direito ao meio ambiente sadio será igualmente aplicável a pessoas que não necessariamente fazem parte de um grupo especialmente protegido (como o são as comunidades indígenas e afrodescentes)[175].

Em vista das considerações feitas acima sobre o marco jurídico interamericano a respeito do direito ao meio ambiente sadio, passaremos agora a analisar as medidas cautelares concedidas pela CIDH no caso da construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, no Brasil[176]. Deste modo, realizaremos um breve estudo para ilustrar a atuação do sistema interamericano em um caso de grande relevância para o contexto brasileiro, assim como as limitações e o impacto do sistema com relação ao Brasil.

A construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte é um megaprojeto do Estado brasileiro visando à criação da terceira maior usina hidroelétrica do mundo, na região do Rio Xingu, estado do Pará. O projeto vem sendo discutido e criticado há mais de três décadas por conta do grande impacto ambiental que este geraria na região do Rio Xingu, assim como pela degradação que atingiria os povos indígenas e ribeirinhos que vivem na região. Neste sentido, até junho de 2011, onze ações judiciais já haviam sido ajuizadas pelo Ministério Público brasileiro denunciando irregularidades no processo de licenciamento ambiental da hidroelétrica[177]. Algumas destas ações apontaram diversas ilegalidades na realização de estudos de impacto ambiental, como a falta de supervisão do órgão ambiental estatal e a falta de oitiva adequada das comunidades afetadas pela atividade, e solicitaram a não concessão das licenças prévia e de instalação com base, entre outras, nas irregularidades mencionadas [178]. No entanto, não obstante as ações ajuizadas pelo Ministério Público, em 2010 o órgão ambiental estatal concedeu a licença prévia [179], a qual foi posteriormente suspensa pelo Poder Judiciário, por estar baseada em um Estudo Prévio de Impacto Ambiental inconcluso a respeito dos riscos da atividade para a região [180].

Com base neste marco fático, em 2011, organizações da sociedade civil solicitaram à CIDH a concessão de medidas cautelares em nome das “comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu”[181].

As medidas cautelares estão previstas no artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana nos seguintes termos: “[e]m situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente”. Neste sentido, as medidas cautelares são uma medida de caráter liminar, preventivo, e tutelar de direitos, visando à proteção de potenciais vítimas de violações de direitos humanos que se encontrem em uma situação de risco de danos irreparáveis a seus direitos fundamentais. Conforme dita o artigo 25.2, supracitado, as medidas cautelares podem ser concedidas independentemente de um caso contencioso existente no sistema interamericano, e formam assim um instrumento inestimável de proteção de pessoas em situação de risco em todo o continente americano.

No dia 1º de abril de 2011, a CIDH, entendendo que estavam presentes os requisitos de gravidade e urgência e riscos de danos irreparáveis às comunidades do Rio Xingu, decretou medidas cautelares em favor de todos os membros destas comunidades[182]. A Comissão Interamericana ordenou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de medidas urgentes a serem tomadas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas do Rio Xingu, dentre elas: i) “cumprir a obrigação do processo de consulta, de acordo com a Convenção Americana (...)”[183], devendo esta ser “prévia, livre, informada, de boa-fé, culturalmente adequada, com o objetivo de chegar a um acordo”[184]; ii) garantir que anteriormente às consultas as comunidades beneficiárias das medidas cautelares “tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, num formato acessível (...)”[185]; iii) adotar medidas “para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu”[186] assim como “para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica”[187]. Finalmente, a CIDH ordenou ao Estado que “suspenda imediatamente o processo de licenciamento do projeto da UHE de Belo Monte e impeça a realização de qualquer obra material de execução” até que fossem tomadas as medidas ordenadas[188]. É importante ressaltar que as medidas cautelares foram outorgadas após a CIDH solicitar informações do Estado sobre a questão, segundo o seu regulamento interno, e garantindo o contraditório[189].

Após as concessões das medidas cautelares, o Estado brasileiro criticou amplamente a outorga destas. Através de um comunicado de imprensa, o Ministério de Relações Exteriores, representando o Estado, considerou a outorga das medidas “precipitadas e injustificáveis”, argumentando que o sistema interamericano deve ser utilizado apenas de forma subsidiária, e que os recursos internos não haveriam sido esgotados [190]. Posteriormente, o governo reiterou seus argumentos em uma comunicação enviada à Comissão Interamericana, no qual acrescentou que as consultas prévias haviam sido realizadas com as comunidades indígenas da forma adequada, assim como as medidas de proteção haviam sido tomadas[191]. Ademais, após a outorga das medidas cautelares, o Estado brasileiro retirou seu candidato ao cargo de Comissário Interamericano (as eleições iriam ocorrer na Assembléia Geral da OEA, em junho de 2011), assim como suspendeu o repasse de verba à CIDH 800 mil reais[192]. Apesar de o governo não ter explicitamente afirmado que as medidas foram tomadas como retaliação à decisão da Comissão, meios de comunicação e organizações da sociedade civil afirmaram que estas medidas seriam uma tentativa de deslegitimar a CIDH e pressionar o órgão[193]. Ademais, o Secretário Geral da OEA, José Miguel Insulza, publicamente criticou a CIDH pela adoção das medidas cautelares no presente caso, afirmando que as decisões da

Comissão Interamericana não possuem caráter obrigatório, e que a CIDH não deveria tratar questões ambientais da mesma forma como tratava de temas da ditadura. O Secretário Geral concluiu que a Comissão apenas deve assessorar os governos em temas como Belo Monte, mas não emitir decisões semi-judiciais, devendo ter cautela ao tratar da proteção do meio ambiente [194].

Deste a adoção das medidas cautelares, o Estado brasileiro concedeu a licença de instalação para a Usina Hidroelétrica de Belo Monte[195]. Sem embargo, o Ministério Público ajuizou nova ação contra a usina solicitando a suspensão da licença, por considerar que a empresa não cumpriu as condições elencadas na licença prévia para a outorga da licença de instalação[196]. Por sua vez, durante a Assembléia Geral da OEA em junho de 2011, um coletivo de organizações da sociedade civil repudiaram a concessão da licença da instalação e instaram ao Estado brasileiro a cumprir com as recomendações das medidas cautelares[197].

A reação do Estado brasileiro à outorga das medidas cautelares de Belo Monte demonstrou a falta de eficácia do sistema interamericano para proteger o meio ambiente em casos nos quais o Estado não deseja colaborar ou acatar as decisões dos órgãos do sistema. Neste sentido, a resistência demonstrada pelo Brasil a se submeter à análise de um órgão internacional em questões de grande importância política para o Estado demonstra um dos verdadeiros limites do direito internacional de direitos humanos para garantir o direito ao meio ambiente sadio.

Ademais, é importante ressaltar que as medidas cautelares foram concedidas apenas com relação aos grupos indígenas, novamente frisando o foco da jurisprudência do sistema interamericano sobre estas comunidades, assim como a necessidade do estabelecimento de vítimas determinadas ou determináveis para o acesso ao sistema. Neste sentido, será necessário esperar uma eventual decisão de mérito da CIDH em eventual caso contencioso a ser enviado ao sistema sobre Belo Monte para que seja possível realizar uma análise mais profunda de como a CIDH aplicará ao caso concreto os já existentes padrões interamericanos sobre a matéria, assim como quais avanços jurisprudenciais e fáticos serão finalmente alcançados.

## **O Sistema Africano de Direitos Humanos**

O Sistema Africano de Direitos Humanos tem como marco de sua criação a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP ou Carta Africana) pelos Estados parte da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana), em 1981. Em contraste com a Convenção Européia e a Convenção Americana, a Carta Africana possui diversas peculiaridades, as quais lhe podem ser atribuídas pelas particularidades dos países africanos, assim como por sua relativa tardia adoção.

De modo a tornar possível a adoção da Carta Africana, os países da OUA optaram por não estabelecer no tratado a criação de uma Corte Africana, por considerarem a idéia de uma solução de conflitos litigiosa contra a cultura do continente[198]. A Carta Africana, portanto, prevê apenas a existência da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a qual, de forma similar à Comissão Interamericana, emite decisões em casos individuais de caráter quase-judicial [199]. Neste sentido, a criação e o estabelecimento de uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos apenas se deu anos depois, em 2004, com a entrada em vigor do Protocolo no Estabelecimento da Corte Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos.

A Carta Africana abertamente prevê a proteção não apenas dos direitos civis e políticos, mas também dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de direitos difusos, sem qualquer tipo de distinção quanto a sua importância[200]. Neste sentido, a Carta Africana demonstra a indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, distinguindo-se substancialmente tanto da Convenção Americana quanto da

Convenção Européia. Esta particularidade, ademais, fez com que a Carta seja o primeiro tratado de direitos humanos a explicitamente prever a proteção do direito ao meio ambiente sadio, nos seguintes termos:

“Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.”

Ademais, contrariamente ao já analisado Protocolo de San Salvador (adotado no âmbito do Sistema Interamericano), o direito ao meio ambiente sadio previsto na Carta Africana é passível de justicialização; é dizer, os órgãos de direitos humanos africanos podem condenar um Estado parte da Carta Africana diretamente pela violação do direito ao meio ambiente sadio.

Levando em conta as características apontadas acima, é preciso ressaltar que até o momento a Corte Africana de Direitos Humanos não teve a oportunidade de emitir decisões de mérito em casos contenciosos, devido ao seu recente estabelecimento, em 2006. Deste modo, o presente estudo tratará apenas das decisões emitidas pela Comissão Africana, as quais, não obstante possuírem caráter quase-judicial, devem ser seguidas pelos Estados com base no princípio da *pacta sunt servanda* [201].

Antes de iniciar análise da jurisprudência estabelecida pela Comissão Africana sobre o tema, é importante fazer algumas considerações quanto a características particulares de suas decisões. A Carta Africana prevê a criação da Comissão com o objetivo de “promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África”, e lhe dá como atribuição a análise de casos contenciosos[202]. Não obstante, a Carta não é clara quanto ao caráter jurídico das decisões da Comissão, ou tampouco quanto a possibilidade da Comissão fazer recomendações aos Estados ao emitir tais decisões[203]. Por conta destas circunstâncias especiais, a Comissão inicialmente emitiu decisões sem grande fundamentação jurídica, se limitando a determinar os fatos de um caso e listar os direitos violados por um determinado Estado, e sem fazer qualquer recomendação[204]. Esta prática jurídica, no entanto, evoluiu com o passar dos anos, fazendo com que atualmente as decisões da Comissão Africana de certa forma se assemelhem mais a decisões de outros órgãos quase-judiciais internacionais, como o são o Comitê de Direitos Humanos da ONU e a Comissão Interamericana [205].

Até o momento, a Comissão Africana emitiu duas decisões envolvendo alguns aspectos do direito ao meio ambiente sadio. O segundo e mais importante julgado foi o adotado no caso *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) v. Nigéria*, no qual a Comissão Africana pela primeira vez condenou um Estado pela violação direta do direito ao meio ambiente sadio, assim como de outros direitos econômicos, sociais e culturais. Desde modo, pela importância da decisão, o caso será analisado com maiores detalhes adiante. Não obstante, mencionaremos brevemente a outra decisão adotada, que apesar de não tratar diretamente do artigo 24 da Carta Africana, versa sobre o direito à saúde.

O caso *World Organisation Against Torture, Lawyers' Committee for Human Rights, Jehovah Witnesses, Inter-African Union for Human Rights vs. Zaire* diz respeito, principalmente, à violação de direitos civis e políticos pelas forças armadas do Estado de Zaire por conta de diversas detenções arbitrárias, torturas e perseguição de grupos de pessoas durante um período de grande instabilidade no Zaire. A Comissão, ao analisar a questão, no entanto, fez breves considerações com relação à obrigação do Estado em proteger a saúde de seu povo e de “prover serviços básicos necessários para um padrão mínimo de saúde, como água potável e eletricidade[206]”[207], e, com base neste entendimento, condenou o Estado pela violação do direito à saúde[208]. Neste sentido, van der Linde e Louw argumentam que, no caso, a Comissão Africana “poderia ter ligado o artigo 24 com o artigo 16 (saúde) em suas considerações sobre a obrigação do governo do Zaire de prover serviços básicos, como água potável limpa[209]”[210]. Não obstante, a Comissão não analisou o direito ao meio ambiente sadio no caso concreto.

Por sua vez, o caso *SERAC v. Nigéria* é considerado uma das decisões mais importantes já emitidas pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, uma vez que através deste caso a Comissão concretiza a possibilidade de justiciabilidade dos direitos difusos e dos direitos econômicos, sociais e culturais – tornando real o ideal da igual proteção dos direitos humanos sem qualquer hierarquia entre eles[211]. O caso é também o primeiro no qual foi atribuída diretamente a um Estado a violação do direito ao meio ambiente sadio, como já apontado acima[212].

O caso *SERAC v. Nigéria* trata das diversas violações de direitos humanos ocorridas no âmbito das operações de exploração de petróleo levadas a cabo pela empresa Shell no delta do Rio Níger e pelo exército nigeriano. Segundo as alegações dos peticionários – consideradas provadas pela Comissão – o governo militar da Nigéria estava diretamente envolvido com a produção de petróleo através de uma empresa estatal acionista majoritária em um consórcio com a Shell, produção esta que gerou diversos danos ambientais, contaminação do meio ambiente, e danos à saúde do povo Ogoni, que habita o território explorado[213]. Neste sentido, os peticionários alegaram que as empresas exploraram petróleo na região sem qualquer consideração à saúde ou ao meio ambiente sadio dos povos que habitam a região, contaminando as águas do território em um nível acima dos padrões permitidos internacionalmente. Ademais, pela falta de manutenção nas instalações das empresas, diversas contaminações evitáveis acabaram por ocorrer. Os danos ambientais geraram sérios problemas de saúde a longo e curto prazo para a população local[214]. Além de seu envolvimento direto com a produção do petróleo, o governo nigeriano também disponibilizou suas forças de segurança para proteger as operações petrolíferas, reprimir protestos e atacar as comunidades locais[215]. Ademais, o governo nigeriano não informou a comunidade dos riscos associados à atividade, não promoveu possibilidade de participação ou consulta aos membros da comunidade na tomada de decisões com relação à instalação da atividade e ignorou e reprimiu os protestos do povo Ogoni quanto a esta[216]. Finalmente, os peticionários alegam que não foi realizado um estudo prévio de impacto ambiental antes da concessão da licença ao consórcio, assim como a recusa do governo a que profissionais independentes tivessem acesso ao território afetado para fazer tais estudos[217].

Ao decidir o mérito do caso, a Comissão primeiramente reiterou as obrigações dos Estados de respeitar, proteger, promover e garantir todos os direitos humanos – incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais – as quais são cumpridas através de ações positivas e negativas, como a obrigação do estado de respeitar o uso livre de recursos individuais por indivíduos para garantir seus direitos, a obrigação de tomar medidas para proteger pessoas contra interferências políticas, sociais, e culturais, a obrigação promover tolerância e visibilidade e a obrigação de mover os recursos estatais de forma a garantir direitos fundamentais básicos[218].

A Comissão Africana então passou a analisar a violação dos artigos específicos alegados no caso concreto, começando pelos artigos 16 (direito à saúde) e 24 (direito ao meio ambiente sadio). Sobre estes direitos, a Comissão afirma a conexão entre um meio ambiente limpo e sadio e os direitos econômicos e sociais na medida em que contribuem para a qualidade de vida das pessoas[219]. Especificamente sobre o direito ao meio ambiente sadio, a Comissão determina: “o direito a um meio ambiente sadio (...) impõe uma obrigação clara a um governo. Este requer que o Estado toma medidas razoáveis e outras medidas para prevenir a poluição e degradação, para promover a conservação, e para garantir um desenvolvimento e uso de recursos naturais de maneira sustentável[220]”[221]. Ademais, a Comissão determina que o Estado deve se abster de adotar qualquer tipo de medida que ameace o meio ambiente ou a saúde de seus cidadãos. Neste sentido, a Comissão determina que de modo a garantir os direitos à saúde e ao meio ambiente sadio, os Estados devem realizar e publicar estudos prévios de impacto ambiental, cientificamente monitorar áreas

ameaçadas (ou permitir que outros o façam), assim como prover informações às comunidades afetadas por atividades poluidoras e permitir sua participação na tomada de decisões que lhes afetam[222].

Especificamente quanto ao caso concreto, a Comissão Africana determinou que o governo africano, não obstante ter o direito de explorar o petróleo existente em seu território, as medidas necessárias para adequadamente garantir um meio ambiente sadio devem ser tomadas, o que não ocorreu no caso concreto—violação que foi exacerbada pela atuação do exército nigeriano[223].

Além das violações dos direitos ao meio ambiente e à saúde, a Comissão também abordou a questão da contaminação dos recursos naturais sob o âmbito do artigo 21 da Carta Africana, o qual prevê o direito dos povos de livremente se utilizar de seus recursos naturais[224]. Ao determinar o conteúdo do artigo, a Comissão reafirma a obrigação dos Estados de proteger todos os indivíduos contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, e não necessariamente apenas contra aquelas cometidas por agentes estatais. Analisando o caso concreto, a Comissão observa que o governo nigeriano não apenas não preveniu que a empresa de petróleo violasse os direitos das comunidades locais a seus recursos naturais, mas ativamente autorizou que as empresas atuassem naquela área, não obstante o efeito devastador produzido na comunidade local[225]. A Comissão também fez considerações sobre o direito de todos a alimentos, o qual estaria implícito no direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento. A Comissão determinou que no caso concreto o Estado não cumpriu com os deveres mínimos com relação a este direito, uma vez que foi responsável diretamente pela destruição de fontes de alimentos, que tolerou que terceiros destruíssem estas fontes, e criou obstáculos para que os Ogoni buscassem e produzissem alimentos[226].

Finalmente, com relação ao direito à vida, a Comissão Africana, aplicando uma visão mais ampla deste direito, determinou que o nível de degradação ambiental que afetou o território das comunidades locais tornou a vida naquela área “um pesadelo”, concluindo pela violação deste direito[227].

Ao chegar ao final da decisão, a Comissão faz considerações gerais sobre a justiciabilidade dos direitos coletivos, ambientais e econômicos, sociais e culturais previstos na Carta Africana. Neste sentido, a Comissão observou:

“A particularidade da situação Africana e as qualidades especiais da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos impõe à Comissão Africana uma tarefa importante. O direito internacional e os direitos humanos devem se adequar às circunstâncias africanas. Claramente, direitos coletivos, direitos ambientais e direitos econômicos e sociais são elementos essenciais de direitos humanos na África. A Comissão Africana irá aplicar qualquer um dos diversos direitos contidos na Carta Africana. A Comissão agradece a oportunidade para deixar claro que não há qualquer direito na Carta Africana que não possa se tornar efetivo[228]”[229].

E acrescentou:

“A Comissão não deseja criticar governos que estão laborando sob difíceis circunstâncias para melhorar a vida de seus povos. (...) A intervenção de empresas multinacionais pode ser uma força potencialmente positiva para o desenvolvimento se o Estado e as pessoas interessadas sempre levarem em consideração o bem comum e os direitos sagrados de indivíduos e comunidades[230]”[231].

Quanto às reparações, a Comissão Africana recomendou que o Estado da Nigéria: i) pare os ataques das forças armadas aos membros da comunidade Ogoni; conduza uma investigação sobre as violações perpetradas; ii) repare as vítimas de forma adequada; iii) descontamine e recupere as terras e rios afetados pelo dano ambiental; iv) garanta que estudos prévios de impacto ambiental sejam realizados para qualquer futura atividade petrolera e que esta seja monitorada por um corpo independente; v) prover informações sobre os riscos de

impactos ambientais e de saúde nas atividades conduzidas e garantir a participação das comunidades afetadas[232].

Como mencionado anteriormente, a decisão emitida pela Comissão Africana no caso *SERAC* foi a primeira decisão de um órgão internacional de direitos humanos a declarar explicitamente a violação do direito ao meio ambiente sadio, assim como a tratar abertamente a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, e culturais [233]. Em grande parte, isto se dá pelo próprio teor da Carta Africana, que, conforme já apontado, garante o direito ao meio ambiente sadio em seu texto. Não obstante, é preciso reconhecer o importante precedente criado pela Comissão Africana, ao tomar uma decisão que começa a delimitar as obrigações estatais sobre a questão, e que afirma explicitamente a justiciabilidade de um direito difuso, como o é o direito ao meio ambiente sadio [234].

Em sua decisão, a Comissão estabelece diversas obrigações estatais para garantir este direito, criando um precedente que estabelece padrões sobre os deveres de respeitar, promover e garantir o direito ao meio ambiente sadio, os quais incluem o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, estudos prévios e impacto ambiental, assim como os deveres de informar a população afetada e garantir a sua participação na tomada de decisões. É importante notar que a Comissão também trata de outros direitos garantidos na Carta Africana, como os direitos à vida e o direito à saúde, na medida em que se relacionam com o direito ao meio ambiente sadio, fazendo uma análise de verdadeira interdependência e conexão de todos os direitos fundamentais. Ademais, as recomendações feitas pela Comissão Africana quanto às reparações são de grande valor, por não ordenarem apenas uma indenização a ser paga pelo Estado, mas que o Estado tome medidas concretas para reparar o dano ambiental em si, assim como medidas para que os atos não se repitam, como por exemplo ao ordenar que sejam monitoradas as atividades potencialmente poluidoras.

Sem embargo, é igualmente importante notar que, até o presente momento, o caso *SERAC* segue sendo o único caso decidido pela Comissão que trata do direito ao meio ambiente, não obstante a decisão ter sido publicada há quase oito anos atrás. Por sua vez, a própria decisão da Comissão no caso em tela tem sido criticada por sua timidez, uma vez que a Comissão teria perdido uma importante oportunidade para ser mais incisiva sobre a proteção dos direitos em tela e mais precisa em sua decisão e suas recomendações[235].

É possível afirmar que, em comparação com os outros dois sistemas regionais já analisados, as decisões da Comissão africana se assemelhem àquela da Comissão Interamericana, uma vez que ambos os órgãos possuem um caráter de quase-judicial, e conseqüentemente diferente das decisões estritamente jurídicas emitidas pelas Cortes regionais de direitos humanos. Ademais, as recomendações feitas pela Comissão não possuem *per se* um caráter obrigatório, e portanto podem encontrar mais resistência para serem cumpridas por Estados.

Muitas das críticas feitas ao sistema africano de direitos humanos dizem respeito a esta falta de obrigatoriedade das decisões da Comissão Africana, e da conseqüente falta e efetividade do sistema africano como um todo[236]. Sendo assim, alguns acreditam que o recente estabelecimento da Corte Africana de Direitos Humanos pode ajudar a garantir uma maior efetividade do sistema africano e, assim, o cumprimento pelos Estados membros das decisões. Ademais, alguns autores atribuem a falta de efetividade do sistema africano à própria Carta Africana, que é restrita ao prever as atribuições da Comissão Africana, não estabelece um mecanismo de supervisão de cumprimento das decisões da Comissão[237]. Por sua vez, o Protocolo Facultativo que cria a Corte Africana prevê um mecanismo para monitorar o cumprimento de sentença, de modo que poderia melhorar a eficácia como um todo do sistema africano. Deste modo, será necessário acompanhar o desenvolvimento da jurisprudência da Comissão e da Corte Africanas de modo a determinar de que modo estes

órgãos internacionais tornarão efetivos os direitos elencados na Carta Africana, incluindo, dentre estes, o direito ao meio ambiente sadio.

### **Conclusão**

A análise sistemática da jurisprudência desenvolvida no âmbito dos sistemas regionais de direitos humanos demonstra importantes avanços desenvolvidos pelos órgãos internacionais de direitos humanos sobre o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano.

Neste sentido, no âmbito dos três sistemas regionais de proteção foi possível encontrar decisões enfatizando a importância do direito ao meio ambiente sadio para o desenvolvimento dos demais direitos fundamentais da pessoa humana. Por meio de interpretações expansivas de uma série de direitos, como o direito à vida digna, à integridade pessoal, à vida privada e familiar, ao acesso à justiça e à liberdade de expressão, os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos lograram desenvolver importantes padrões que podem garantir uma melhor proteção do direito ao meio ambiente sadio a nível nacional e internacional.

Não obstante, as limitações da utilização da doutrina do direito internacional dos direitos humanos para a proteção do meio ambiente são diversas, a começar pelo foco antropocêntrico da noção do meio ambiente como um direito humano de natureza individual, e não como um bem com um valor intrínseco e de titularidade difusa. Neste sentido, os sistemas regionais de direitos humanos demonstram grande dificuldade em compreender o direito ao meio ambiente sadio como um direito-dever de todos, restringindo o número de pessoas que constituem vítimas de degradações ambientais e outras violações deste direito ao exigir que estas sejam determinadas, ou, no mínimo, determináveis.

Tendo em vista as considerações acima, se espera que no futuro os tribunais regionais de direitos humanos avancem no desenvolvimento de sua importante jurisprudência sobre o direito ao meio ambiente sadio, considerando em suas sentenças as particularidades e natureza deste direito. Deste modo, é imprescindível que os órgãos dos sistemas de proteção de direitos humanos analisem o direito ao meio ambiente sadio como um direito difuso, e, mesmo dentro de suas limitações, comecem a ampliar a noção de vítima em casos envolvendo questões ambientais, de modo a outorgar a proteção adequada a toda a coletividade, e não apenas a pessoas individualizadas na medida em que sofrem um dano direto.

Ademais, de modo a prevenir danos ao meio ambiente, é importante que os órgãos regionais de direitos humanos aperfeiçoem mecanismos preventivos tutelares (como as medidas cautelares e provisórias do sistema interamericano), assim como avancem em sua jurisprudência naqueles casos em que o direito ao meio ambiente sadio é violado pelo mero risco da ocorrência de um dano ambiental. Finalmente, é importante que os tribunais regionais sigam outorgando medidas de reparação nos casos concretos que efetivamente previnam novos danos e reparem integral e adequadamente todos aqueles sofridos, garantindo assim efetivamente o direito ao meio ambiente sadio em toda sua extensão.

### **Bibliografia**

Livros e artigos:

CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 155.

DA SILVA, Solange T. *O Direito Ambiental Internacional*. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

NWOBIKE, Justice C. The African Commission on Human and Peoples' Rights and the Demystification of Second and Third Generation Rights under the African Charter: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and the Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria. In: *African Journal of Legal Studies*. Vol. 2 (2005), pp. 129-146

NYANDUGA, Bahame T. Conference paper: Perspectives on the African Commission on Human and Peoples' Rights on the occasion of the 20th anniversary of the entry into force of the African Charter on Human and Peoples' Rights. In: *African Human Rights Law Journal*. 2006. pp. 255-267.

OVEY, Clare, & WHITE, Robin. *The European Convention on Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2004, pp. 1-4.

SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

SPIELER, Paula. The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations. In: *Human Rights Brief*, v. 18, No. 1. Washington: American University Washington College of Law, 2011, pp. 19-23.

STEINER, Henry; GOODMAN, Ryan; & ALSTON, Phillip. *International Human Rights in Context: Law, Politics, and Moral*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 936

VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the SERAC communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.

Casos contenciosos e relatórios:

Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application no. 59909/00*. Sentença de 26 de março de 2007.

Corte EDH. Caso *Okyay and others v. Turquia*. *Application no. 36220/97*. Sentença de 12 de outubro de 2005.

Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005.

Corte EDH. Caso *Moreno Gómez v. Espanha*. *Application no. 4143/02*. Sentença de 16 de fevereiro de 2005.

Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004.

Corte EDH. Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003.

Corte EDH. Caso *Hatton and others v. Reino Unido*. *Application no. 36022/97*. Sentença de 8 de julho de 2003.

- Corte EDH. Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions 1998*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998.
- Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994.
- Corte EDH. Caso *Zander v. Suécia*. *Application no. 14282/88*. Sentença de 25 de novembro de 1993.
- Corte EDH. Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application no. 9310/81*. Sentença de 21 de fevereiro de 1990.
- Corte EDH. Caso *Handyside v. Reino Unido*, sentença de 7 de dezembro de 1976, Series A no. 24, p. 22.
- Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.
- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010.
- Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172.
- Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151.
- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146.
- Corte IDH. Caso *“Instituto de Reeducación del Menor” v. Paraguai*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 111.
- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125.
- Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124.
- Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79.
- Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63.
- CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011.
- CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09.
- CIDH. *Informe N° 76/09*. Admisibilidad. *Comunidad de la Oroya (Perú)*. 5 de agosto de 2009.
- CIDH. *Informe N° 69/04*. *Petición 504/03*. Admisibilidad. *Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros (Perú)*. 15 de outubro de 2004.
- Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001
- Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *World Organisation Against Torture, Lawyers’ Committee for Human Rights, Jehovah Witnesses, Inter-African Union for Human Rights vs. Zaire*. Comunicações 25/98, 47/90, 56/91 e 100/93, decisão de março de 1996

## Referências

---

1 - Durante este relatório utilizaremos o termo “direito ao meio ambiente sadio” como sinônimo de outros termos usualmente aplicados como “direito ao meio ambiente

---

satisfatório” e “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” de modo a uniformizar a linguagem utilizada neste estudo.

2 - FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 150.

3 - *Ibidem*, p. 149.

4 - FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 149. DA SILVA, Solange T. *O Direito Ambiental Internacional*. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 92.

5 - FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148. DA SILVA, Solange T. *O Direito Ambiental Internacional*. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 91.

6 - FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148.

7 - *Ibidem*.

8 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

9 - No original: “[E]ntiende la protección del medio ambiente como una condición previa para el disfrute de una serie de derechos humanos que gozan de garantías internacionales. En consecuencia, la protección del medio ambiente constituye un instrumento esencial que se encuentra subsumido en el esfuerzo por garantizar efectivamente el disfrute de los derechos humanos” (tradução livre).

10 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

11 - CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 155.

12 - CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 73.

13 - CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 72.

14 - CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 73.

15 - CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 76.

16 - No original: “En las cuatro décadas que han transcurrido desde que las Naciones Unidas convocó la primera conferencia ambiental en Estocolmo, casi todos los organismos mundiales y regionales de derechos humanos han analizado los vínculos entre el deterioro del

---

medio ambiente y los derechos humanos protegidos por garantías internacionales” (tradução livre).

17 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

18 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

19 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

20 - STEINER, Henry; GOODMAN, Ryan; & ALSTON, Phillip. *International Human Rights in Context: Law, Politics, and Moral*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 936

21 - OVEY, Clare, & WHITE, Robin. *The European Convention on Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2004, pp. 1-4.

22 - No original: “collective enforcement of certain of the rights stated in the Universal Declaration” (tradução livre).

23 - OVEY, Clare, & WHITE, Robin. *The European Convention on Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2004, pp. 1-4.

24 - A Comissão Europeia de Direitos Humanos foi abolida com a adoção do Protocolo No. 11 à Convenção Europeia, o qual alterou o artigo 34 da CEDH para garantir o acesso direto de vítimas à Corte, não sendo mais necessário que casos individuais sejam previamente analisados pela Comissão Europeia de Direitos Humanos. O texto completo do Protocolo 11 está disponível em: <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/155.htm> (acesso em 6 de julho de 2011).

25 - BBC News. *Mammoth backlog prompts European rights court reforms*, 19 de Fevereiro de 2010. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/8525524.stm> (acesso em 28 de julho de 2010).

26 - O artigo 20 da Convenção Europeia prevê que o número de juízes integrantes do Tribunal deve ser equivalente ao número de Estados parte da Convenção Europeia. Atualmente, quarenta e sete Estados europeus são parte da CEDH.

27 - O artigo 26.1 da Convenção Europeia prevê: “Para o exame dos assuntos que lhe sejam submetidos, o Tribunal funcionará com juiz singular, em comitês compostos por 3 juízes, em seções compostas por 7 juízes, e em tribunal pleno composto por 17 juízes. As seções do tribunal constituem os comitês por período indeterminado”.

28 - Artigo 43.2 da Convenção Europeia.

29 - O artigo 46.1 da Convenção Europeia prevê: “As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes”.

30 - Além do Protocolo 1º à Convenção Europeia, a Carta Social Europeia, adotada em 1961 no âmbito do Conselho da Europa, trata de um amplo rol de direitos econômicos, sociais e culturais. Sem embargo, a Corte Europeia de Direitos Humanos não tem competência para analisar violações da Carta Social Europeia, uma vez que esta possui um órgão próprio de monitoramento de cumprimento: o Comitê Europeu dos Direitos Sociais (previsto no artigo 24 da Carta Social Europeia).

31 - O artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia prevê: “Artigo 1º (Proteção da propriedade): Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens.

---

Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem - se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas”.

32 - O artigo 2º do Protocolo Adicional à Convenção Européia prevê: “Artigo 2º (Direito à instrução): A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.”

33 - Os onze casos estudados foram: Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application no. 59909/00*. Sentença de 26 de março de 2007; Caso *Okyay and others v. Turquia*. *Application no. 36220/97*. Sentença de 12 de outubro de 2005; Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005; Caso *Moreno Gómez v. Espanha*. *Application no. 4143/02*. Sentença de 16 de fevereiro de 2005; Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004; Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003; Caso *Hatton and others v. Reino Unido*. *Application no. 36022/97*. Sentença de 8 de julho de 2003; Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions 1998*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998; Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994; Caso *Zander v. Suécia*. *Application no. 14282/88*. Sentença de 25 de novembro de 1993; Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application no. 9310/81*. Sentença de 21 de fevereiro de 1990.

34 - Conforme explicado na introdução do presente relatório, pela grande quantidade de sentenças existentes no âmbito do sistema europeu de direitos humanos, não visamos um estudo exaustivo de todos os julgados do Tribunal Europeu sobre o direito ao meio ambiente sadio. Nos onze casos escolhidos, buscamos apresentar casos tidos como paradigmáticos sobre o tema, assim como exemplos dos diferentes enfoques utilizados pela Corte Européia em questões ambientais.

35 - O artigo 2º da Convenção Européia prevê: “Artigo 2º (Direito à vida): 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição”.

36 - O artigo 6º da Convenção Européia prevê: “Artigo 6º (Direito a um processo equitativo): 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente

provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.

37 - O artigo 8º da Convenção Europeia prevê: “Artigo 8º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar): 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

38 - O artigo 10º da Convenção Europeia prevê: “Artigo 10º (Liberdade de expressão): 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”.

39 - Para o texto completo do artigo em questão, ver nota No. 31.

40 - Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application no. 59909/00*. Sentença de 26 de março de 2007; Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005; Caso *Moreno Gómez v. Espanha*. *Application no. 4143/02*. Sentença de 16 de fevereiro de 2005; Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003; Caso *Hatton and others v. Reino Unido*. *Application no. 36022/97*. Sentença de 8 de julho de 2003; Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions 1998*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998; Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994; Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application no. 9310/81*. Sentença de 21 de fevereiro de 1990.

41 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994; Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application no. 9310/81*. Sentença de 21 de fevereiro de 1990.

42 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, pars. 7, 8 e 9.

43 - O artigo 3º da Convenção Europeia prevê: “Artigo 3º (Proibição da tortura): Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

44 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 34.

---

45 - No original: “[n]aturally, severe environmental pollution may affect individuals’ well-being and prevent them from enjoying their homes in such a way as to affect their private and family life adversely, without, however, seriously endangering their health” (tradução livre).

46 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 51.

47 - No original: “the competing interests of the individual and of the community as a whole, and in any case the State enjoys a certain margin of appreciation” (tradução livre).

48 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 51.

49 - A chamada “teoria da margem de apreciação” foi desenvolvida pela Corte Européia no caso *Handyside v. Reino Unido*, e até hoje é frequentemente utilizada em casos nos quais há uma ponderação de direitos. Segundo a teoria, os Estados europeus possuem uma certa margem de apreciação para tomar decisões sobre questões internas, visto que as autoridades locais teriam um melhor entendimento da situação sendo analisada. Neste sentido, a Corte Européia deve determinar nos casos concretos em que circunstâncias a margem de apreciação do Estado deve ser ampla, e quando deve ser restrita. A título de exemplo, ver: Corte EDH. Caso *Handyside v. Reino Unido*, sentença de 7 de dezembro de 1976, Series A no. 24, p. 22, par. 48.

50 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 52.

51 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 55.

52 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 58.

53 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 60.

54 - Corte EDH. Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 65.

55 - Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application no. 59909/00*. Sentença de 26 de março de 2007, pars. 76-98; Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, pars. 111-126; Caso *Moreno Gómez v. Espanha*. *Application no. 4143/02*. Sentença de 16 de fevereiro de 2005, pars. 53-63; Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003, pars. 51-54; Caso *Hatton and others v. Reino Unido*. *Application no. 36022/97*. Sentença de 8 de julho de 2003, pars. 96-130; Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions 1998*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, pars. 56-60; Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application no. 9310/81*. Sentença de 21 de fevereiro de 1990, pars. 37-43.

56 - Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application no. 59909/00*. Sentença de 26 de março de 2007, pars. 80; Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, pars. 116; Caso *Hatton and others v. Reino Unido*. *Application no. 36022/97*. Sentença de 8 de julho de 2003, par. 100; Caso *López Ostra v. Espanha*. *Application no. 16798/90*. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 51; Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application no. 9310/81*. Sentença de 21 de fevereiro de 1990, par. 41.

57 - No original: “Yet the crucial element which must be present in determining whether, in the circumstances of a case, environmental pollution has adversely affected one of the rights safeguarded by paragraph 1 of Article 8 is the existence of a harmful effect on a person’s private or family sphere and not simply the general deterioration of the environment. Neither Article 8 nor any of the other Articles of the Convention are specifically designed to provide

---

general protection of the environment as such; to that effect, other international instruments and domestic legislation are more pertinent in dealing with this particular aspect” (tradução livre).

58 - Corte EDH. Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003, par. 52.

59 - No original: “it might have been otherwise if, for instance, the environmental deterioration complained of had consisted in the destruction of a forest area in the vicinity of the applicants’ house, a situation which could have affected more directly the applicants’ own well-being. To conclude, the Court cannot accept that the interference with the conditions of animal life in the swamp constitutes an attack on the private or family life of the applicants” (tradução livre).

60 - Corte EDH. Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003, par. 53.

61 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 39.

62 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 59.

63 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 60.

64 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 71.

65 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89.

66 - No original: “This obligation indisputably applies in the particular context of dangerous activities, where, in addition, special emphasis must be placed on regulations geared to the special features of the activity in question, particularly with regard to the level of the potential risk to human lives. They must govern the licensing, setting up, operation, security and supervision of the activity and must make it compulsory for all those concerned to take practical measures to ensure the effective protection of citizens whose lives might be endangered by the inherent risks.” (tradução livre).

67 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 90.

68 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 90.

69 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 93.

70 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 101.

71 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 107.

72 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 108.

73 - Corte EDH. Caso *Öneryildiz v. Turquia*. *Application no. 48939/99*. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 108 e 118.

74 - No original: “basically prohibits a government from restricting a person from receiving information that others wish or may be willing to impart to him.” (tradução livre).

75 - Corte EDH. Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions 1998*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, par. 53.

- 
- 76 - Corte EDH. Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions 1998*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, pars. 53 e 54.
- 77 - Corte EDH. Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions 1998*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, par. 54.
- 78 - Corte EDH. Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003, par. 30.
- 79 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 11.
- 80 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 13.
- 81 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 23.
- 82 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 127.
- 83 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, pars. 98, 99 e 100.
- 84 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 128.
- 85 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 132.
- 86 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, pars. 137 e 138.
- 87 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 112.
- 88 - No original: “the dangerous effects of an activity to which the individuals concerned are likely to be exposed have been determined as part of an environmental impact assessment procedure in such a way as to establish a sufficiently close link with private and family life for the purposes of Article 8 of the Convention” (tradução livre).
- 89 - Corte EDH. Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, par. 113.
- 90 - A título de exemplo: Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application no. 46117/99*. Sentença de 30 de março de 2005, pars. 142-144; Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application no. 41666/98*. Sentença de 22 de agosto de 2003, 57-59; Caso *Zander v. Suécia*. *Application no. 14282/88*. Sentença de 25 de novembro de 1993, pars. 31-33.
- 91 - No original: “its judgments are essentially declaratory in nature and that, in general, it is primarily for the State concerned to choose, subject to supervision by the Committee of Ministers, the means to be used in its domestic legal order to discharge its obligation under Article 46 of the Convention.” (tradução livre).
- 92 - Corte EDH. Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application no. 59909/00*. Sentença de 26 de março de 2007, pars. 100-102.
- 93 - Artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 94 - O texto completo do Estatuto e do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos está disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm> (acesso em 30 de julho de 2010).
- 95 - Artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 96 - Artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 97 - Artigos 66 a 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 98 - Sobre a questão, a Corte Interamericana afirmou: “Sem embargo, em virtude do princípio da boa fé, consagrado no artigo 31.1 da Convenção de Viena, se um Estado

---

subscreeve e ratifica um tratado internacional, especialmente se se trata de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de realizar seus maiores esforços para aplicar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana que é, ademais, um dos órgãos principais da Organização dos Estados Americanos, que tem como função ‘promover a observância e a defesa dos direitos humanos’ no hemisfério (...)’”. No original: “Sin embargo, en virtud del principio de buena fe, consagrado en el mismo artículo 31.1 de la Convención de Viena, si un Estado suscribe y ratifica un tratado internacional, especialmente si trata de derechos humanos, como es el caso de la Convención Americana, tiene la obligación de realizar sus mejores esfuerzos para aplicar las recomendaciones de un órgano de protección como la Comisión Interamericana que es, además, uno de los órganos principales de la Organización de los Estados Americanos, que tiene como función “promover la observancia y la defensa de los derechos humanos” en el hemisferio (...)”. CORTE IDH. Caso *Loayza Tamayo* v. Peru. Sentença de 17 de setembro de 1977. Serie C No. 33, par. 80.

99 - O artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador prevê: “Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

100 - A título de exemplo, ver: Corte IDH. Caso *Comunidad Indigena Yakye Axa* vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 163.

101 - O artigo I da Declaração Americana prevê: “Artigo I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa). Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”. O artigo 4 da Convenção Americana prevê: “Artigo 4. Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente”.

102 - O artigo 5 da Convenção Americana prevê: “Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas

---

privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

103 - O artigo 13 da Convenção Americana prevê: “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

104 - O artigo XI da Declaração Americana prevê: “Artigo XI (Direito à preservação da saúde e ao bem-estar). Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade”.

105 - O artigo XXIII da Declaração Americana prevê: “Artigo XXIII (Direito de propriedade). Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar”. O artigo 21 da Convenção Americana prevê: “Artigo 21. Direito à propriedade privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei”.

106 - O artigo XVIII da Declaração Americana prevê: “Artigo XVIII (Direito à justiça). Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”. O artigo 8 da Convenção Americana prevê: “Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com

---

seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. O artigo 25 da Convenção Americana prevê: Artigo 25. Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

107 - O artigo 1.1 da Convenção Americana: “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

108 - O artigo 2 da Convenção Americana: “Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

109 - Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79; *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124; *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146; *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151; *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010.

110 - CIDH. *Informe N° 69/04. Petición 504/03. Admisibilidad. Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros (Perú)*. 15 de outubro de 2004; *Informe N° 76/09. Admisibilidad. Comunidad de la Oroya (Perú)*. 5 de agosto de 2009.

111 - CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09.

112 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011.

---

113 - Não obstante o caso La Oroya ter sido o primeiro caso admitido que não diz respeito a membros de comunidades indígenas ou tribais, incluímos o caso *Comunidad San Mateo* uma vez que nem toda a população da comunidade San Mateo se identifica como indígena, mas sim uma maioria.

114 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

115 - Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79; *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124; *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146; *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010.

116 - A título de exemplo, ver: Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 63; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 83.

117 - No original: “various derechos de rango fundamental requieren, como una precondition necesaria para su ejercicio, una calidad medioambiental mínima, y se ven afectados en forma profunda por la degradación de recursos naturales” (tradução livre).

118 - CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, par. 193.

119 - No original: “reflejan una preocupación prioritaria por la preservación de la salud y el bienestar del individuo, bienes jurídicos protegidos por la interrelación entre los derechos a la vida, la seguridad de la persona, la integridad física, psíquica y moral, y la salud, y en esa medida refieren al derecho al medio ambiente sano” (tradução livre).

120 - CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, par. 191.

121 - Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” v. Paraguai*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 111, pars. 156, 159, 161; *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, pars. 144, 191-196.

122 - Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 176; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 156; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010, par. 217.

123 - Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 50.

124 - Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 51.

125 - No original: “comprende no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se generen condiciones que le impidan o dificulten el acceso a una existencia digna” (tradução livre).

---

126 - Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 161.

127 - No original: “Una de las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, con el objetivo de proteger y garantizar el derecho a la vida, es la de generar las condiciones de vida mínimas compatibles con la dignidad de la persona humana y a no producir condiciones que la dificulten o impidan. En este sentido, el Estado tiene el deber de adoptar medidas positivas, concretas y orientadas a la satisfacción del derecho a una vida digna, en especial cuando se trata de personas en situación de vulnerabilidad y riesgo, cuya atención se vuelve prioritaria”. (tradução livre).

128 - Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 162.

129 - A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais traz uma série de normas especiais sobre os direitos fundamentais dos membros de comunidades indígenas e tribais e obrigações estatais quanto a estes povos. Especificamente quanto ao direito ao meio ambiente sadio, a Convenção prevê em seu artigo 4º: “Artigo 4o. 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. 3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais”.

130 - Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 163.

131 - Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 168.

132 - No original: “Las afectaciones especiales del derecho a la salud, e íntimamente vinculadas con él, las del derecho a la alimentación y el acceso al agua limpia impactan de manera aguda el derecho a una existencia digna y las condiciones básicas para el ejercicio de otros derechos humanos, como el derecho a la educación o el derecho a la identidad cultural (...). [E]n el caso de los pueblos indígenas el acceso a sus tierras ancestrales y al uso y disfrute de los recursos naturales que en ellas se encuentran están directamente vinculados con la obtención de alimento y el acceso a agua limpia” (tradução livre).

133 - Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, par. 167.

134 - Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 156; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010, par. 217.

135 - Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010, par. 242.

136 - No original: “falta de restitución de sus tierras tradicionales, la pérdida paulatina de su cultura y la larga espera que han debido soportar en el transcurso del ineficiente procedimiento administrativo” (tradução livre).

137 - Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010, par. 244.

138 - No original: “las condiciones de vida miserables que padecen los miembros de la Comunidad, la muerte de varios de sus miembros y el estado general de abandono en la que se encuentran generan sufrimientos que necesariamente afectan la integridad psíquica y moral de todos los miembros de la Comunidad” (tradução livre).

139 - Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010, par. 244.

---

140 - Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124, pars. 138-145; *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, pars. 124-156; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, pars. 116-144; *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, pars. 97-158; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010, pars. 51-182.

141 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, pars. 97-158.

142 - No original: “su cultura es muy parecida a aquella de los pueblos tribales en tanto los integrantes del pueblo Saramaka mantienen una fuerte relación espiritual con el territorio ancestral que han usado y ocupado tradicionalmente” (tradução livre).

143 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 82.

144 - No original: “[la] tierra significa más que meramente una fuente de subsistencia para ellos; también es una fuente necesaria para la continuidad de la vida y de la identidad cultural de los miembros del pueblo Saramaka” (tradução livre).

145 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 82.

146 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, pars. 84-86.

147 - No original: “[p]ara las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente (...) para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras” (tradução livre).

148 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 90.

149 - No original: “de ser titulares de los recursos naturales que han usado tradicionalmente dentro de su territorio por las mismas razones por las cuales tienen el derecho de ser titulares de la tierra que han usado y ocupado tradicionalmente durante siglos. Sin ellos, la supervivencia económica, social y cultural de dichos pueblos está en riesgo” (tradução livre).

150 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 121.

151 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, pars. 126 e 127.

152 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 129.

153 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 133.

154 - No original: “que los miembros del pueblo Saramaka tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluido los riesgos ambientales y de salubridad, a fin de que acepten el plan de desarrollo o inversión propuesto con conocimiento y de forma voluntaria”. (tradução livre).

155 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 133.

156 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 134.

---

157 - No original: “eran altamente destructivas y produjeron un daño masivo en un área sustancial del bosque del pueblo Saramaka y en las funciones ecológicas y culturales que éste proporcionaba” (tradução livre).

158 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, pars. 141-158.

159 - Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 158.

160 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

161 - Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 57.

162 - Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 81.

163 - No original: “[E]l actuar del Estado debe encontrarse regido por los principios de publicidad y transparencia en la gestión pública, lo que hace posible que las personas que se encuentran bajo su jurisdicción ejerzan el control democrático de las gestiones estatales, de forma tal que puedan cuestionar, indagar y considerar si se está dando un adecuado cumplimiento de las funciones públicas. El acceso a la información bajo el control del Estado, que sea de interés público, puede permitir la participación en la gestión pública, a través del control social que se puede ejercer con dicho acceso” (tradução livre).

164 - Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 86.

165 - Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 103.

166 - Não obstante as reparações acima serem referidas de forma genérica, como uma obrigação estatal com relação a “povos indígenas e tribais”, é importante ressaltar que, nos casos concretos, as reparações outorgadas às vítimas foram concedidas especificamente com relação a cada comunidade em questão. Pela multidude de reparações outorgadas nos sete casos analisados, se optou por tratá-las de maneira genérica de modo a exemplificar os tipos de medidas requeridas pela Corte em casos semelhantes, seja para a garantia do direito à vida, ou do direito à propriedade, ambos em seu sentido amplo.

167 - Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79, pars. 162-172; *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124, pars. 176-218; *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125, pars. 179-227; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, pars. 195-236; *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, pars. 148-165; *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, pars. 186-202; *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010, pars. 276-325.

168 - O artigo 35 do Regulamento da Corte IDH prevê: Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão: 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. (...) 2. Quando e justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas das supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera

---

vítimas”. Ademais, ver: Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, pars. 79 e 80.

169 - No original: “en el año 2004, la Comisión declaró inadmisibile la petición presentada por un ciudadano panameño respecto del Parque Natural Metropolitano en Panamá, dado que la petición no individualizaba víctimas concretas y era excesivamente amplia” (tradução livre).

170 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

171 - No original: “sugiere que cuanto más amplias y generalizadas sean las violaciones—lo cual puede ocurrir en muchos contextos en que el daño ambiental constituye la base de la denuncia—es menor la probabilidad que la denuncia sea considerada admisible” (tradução livre).

172 - SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: *Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile*. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

173 - O caso *La Oroya* trata da contaminação ambiental na localidade de La Oroya, no Peru, causada por um complexo metalúrgico que opera na área, e das subseqüentes violações de direitos humanos causadas aos habitantes da área por ações e omissões estatais subseqüentes à contaminação. A CIDH admitiu o caso com base nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 13 (direito à liberdade de expressão), 19 (direitos das crianças), 8 e 25 (garantias judiciais e acesso à justiça), todos combinados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno), e tendo como possíveis vítimas um grupo determinado de habitantes de La Oroya, Para mais informações, ver: CIDH. *Informe N° 76/09*. Admisibilidad. *Comunidad de la Oroya (Perú)*. 5 de agosto de 2009.

174 - O caso *Comunidad San Mateo* trata das violações de direitos humanos sofridas pelos membros da Comunidade San Mateo pela contaminação geradas por um depósito de resíduos tóxicos localizado perto de seu território. Apesar da maioria dos membros da comunidade se identificarem como indígenas, uma minoria não é assim denominada. Não obstante, a CIDH admitiu o caso com relação a todos os seus 5.600 membros. Ademais, a Comissão admitiu o caso com base nos seguintes artigos: 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 13 (direito à liberdade de expressão), 17 (proteção da família), 19 (direitos das crianças), 8 e 25 (garantias judiciais e acesso à justiça), 21 (direito à propriedade), e 26 (desenvolvimento progressivo), todos combinados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno). Para mais informações, ver: CIDH. *Informe N° 69/04*. *Petición 504/03*. Admisibilidad. *Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros (Perú)*. 15 de outubro de 2004.

175 - Para uma maior análise do caso *La Oroya* e sua importância, ver: SPIELER, Paula. The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations. In: *Human Rights Brief*, v. 18, No. 1. Washington: American University Washington College of Law, 2011, pp. 19-23.

176 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011.

177 - O Consultor Jurídico. MP entra com 11ª ação contra instalação de Usina. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-06/ministerio-publico-entra-11-acao-instalacao-belo-monte>. 6 de junho de 2011 (acesso em 20 de julho de 2011).

---

178 - Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Ambiental. 13 de abril de 2007. Disponível em:

[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP\\_Belo\\_Monte\\_termo\\_referencia.pdf/at\\_download/file](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/ACP_Belo_Monte_termo_referencia.pdf/at_download/file) (acesso em 30 de julho de 2011).

179 - IBAMA. Licença prévia No. 342/2010. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/wp-content/files/LP342-2010-Belo-Monte.pdf> (acesso em 30 de julho de 2011).

180 - Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira. Ação Civil Pública 410-72.2010.4.01.3903. Justiça Federal, seção judiciária do Estado do Pará. Pedido de liminar. Sentença de 19 de abril de 2010.

181 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Texto completo disponível em: [http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta\\_otorgamiento\\_corregida\\_peticonario1.pdf](http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf) (acesso em: 30 de julho de 2011).

182 - As comunidades beneficiárias das medidas cautelares são: Arara da Volta Grande do Xingu, Juruna de Paquiçamba, Juruna do Kilômetro 17, Xikrin de Trincheira Bacajá, Asurini de Koatinemo, Kararô e Kayapó da terra indígena Kararaô, Parakanã de Apyterewa, Araweté do Igarapé Ipixuna, Arara da terra indígena Arara, Arara da Cachoeira Seca, e as comunidades indígenas em isolamento voluntário a bacia do Xingu.

183 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Texto completo disponível em: [http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta\\_otorgamiento\\_corregida\\_peticonario1.pdf](http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf) (acesso em: 30 de julho de 2011).

184 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Texto completo disponível em: [http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta\\_otorgamiento\\_corregida\\_peticonario1.pdf](http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf) (acesso em: 30 de julho de 2011).

185 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Texto completo disponível em: [http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta\\_otorgamiento\\_corregida\\_peticonario1.pdf](http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf) (acesso em: 30 de julho de 2011).

186 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Texto completo disponível em: [http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta\\_otorgamiento\\_corregida\\_peticonario1.pdf](http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf) (acesso em: 30 de julho de 2011).

187 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Texto completo disponível em: [http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta\\_otorgamiento\\_corregida\\_peticonario1.pdf](http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf) (acesso em: 30 de julho de 2011).

188 - CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011. Texto completo disponível em: [http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta\\_otorgamiento\\_corregida\\_peticonario1.pdf](http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf) (acesso em: 30 de julho de 2011).

189 - O artigo 25.5 do regulamento da CIDH prevê: “Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas”.

190 - Ministério das Relações Exteriores. *Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA*. 5 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea> (acesso em 30 de julho de 2010).

---

191 - República Federativa do Brasil. Informações do Estado Brasileiro. MC-382/10. Disponível em: [http://pib.socioambiental.org/anexos/19927\\_20110517\\_104210.pdf](http://pib.socioambiental.org/anexos/19927_20110517_104210.pdf) (acesso em 30 de julho de 2010).

192 - O Estado de São Paulo. *Brasil retira candidatura de Vannuchi para vaga na OEA*. 12 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,brasil-retira-candidatura-de-vannuchi-para-vaga-na-oea,705426.0.htm> (acesso em: 30 de julho de 2011); Ministério de Relações Exteriores. *Brasil retira candidatura de Vannuchi para cargo na OEA*. 15 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/agencia-brasil/2011/04/15/brasil-retira-candidatura-de-vannuchi-para-cargo> (acesso em 30 de julho de 2011); O Globo. *Dilma retalia OEA por Belo Monte e suspende recursos*. 30 de abril de 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2011/04/30/dilma-retalia-oea-por-belo-monte-suspende-recursos-376625.asp> (acesso em 30 de julho de 2010).

193 - O Estado de São Paulo. *Brasil retira candidatura de Vannuchi para vaga na OEA*. 12 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,brasil-retira-candidatura-de-vannuchi-para-vaga-na-oea,705426.0.htm> (acesso em: 30 de julho de 2011); Ministério de Relações Exteriores. *Brasil retira candidatura de Vannuchi para cargo na OEA*. 15 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/agencia-brasil/2011/04/15/brasil-retira-candidatura-de-vannuchi-para-cargo> (acesso em 30 de julho de 2011); O Globo. *Dilma retalia OEA por Belo Monte e suspende recursos*. 30 de abril de 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2011/04/30/dilma-retalia-oea-por-belo-monte-suspende-recursos-376625.asp> (acesso em 30 de julho de 2010). CEJIL. *Cejil lamenta retirada de candidato brasileiro a las elecciones de la Comisión Interamericana*. 14 de abril de 2011. Disponível em: <http://cejil.org/comunicados/cejil-lamenta-retirada-de-candidato-brasileño-a-las-elecciones-de-la-comision-interameri> (acesso em 30 de julho de 2010).

194 - BBC. *Comissão da OEA deve 'revisar decisão' sobre Belo Monte, diz secretário-geral*. 4 de maio de 2011. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/05/110502\\_insulza\\_jc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/05/110502_insulza_jc.shtml) (acesso em 30 de julho de 2011).

195 - O Estado de São Paulo. *IBAMA libera licença de instalação de Belo Monte*. 1 de junho de 2011. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+brasil,ibama-libera-licenca-de-instalacao-de-belo-monte,69488.0.htm> (acesso em 30 de julho de 2011).

196 - O Consultor Jurídico. *MP entra com 11ª ação contra instalação de Usina*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-06/ministerio-publico-entra-11-acao-instalacao-belo-monte>. 6 de junho de 2011 (acesso em 20 de julho de 2011); O Estado de São Paulo. *MPF entra com nova ação para suspender licença de Belo Monte*. 6 de junho de 2011. Disponível em: [http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,mpf-entra-com-nova-acao-para-suspender-licenca-de-belo-monte,not\\_70239.0.htm?f](http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,mpf-entra-com-nova-acao-para-suspender-licenca-de-belo-monte,not_70239.0.htm?f) (acesso em 30 de julho de 2011).

197 - Movimento Xingu Vivo. *Assembléia Geral da OEA ecebe denúncia obre B lo Monte*. 7 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/?system=news&action=read&id=5602&eid=354> (acesso em: 30 de julho de 2011).

198 - DERSSO, Solomon A. The Jurisprudence of the African Commission oh Human and Peoples' Rights with respect to peoples' rights. In: *African Human Rights Law Journal*. 2006. pp. 258-381.

199 - VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.

- 
- 200 - NWOBIKE, Justice C. The African Commission on Human and Peoples' Rights and the Demystification of Second and Third Generation Rights under the African Charter: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and the Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria. In: *African Journal of Legal Studies*. Vol. 2 (2005), pp. 129-146;
- VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.
- 201 - VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.
- 202 - Artigo 30 e artigo 55 da Carta Africana.
- 203 - NYANDUGA, Bahame T. Conference paper: Perspectives on the African Commission on Human and Peoples' Rights on the occasion of the 20th anniversary of the entry into force of the African Charter on Human and Peoples' Rights. In: *African Human Rights Law Journal*. 2006. pp. 255-267.
- 204 - DERSSO, Solomon A. The Jurisprudence of the African Commission on Human and Peoples' Rights with respect to peoples' rights. In: *African Human Rights Law Journal*. 2006. pp. 258-381.
- VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.
- 205 DERSSO, Solomon A. The Jurisprudence of the African Commission on Human and Peoples' Rights with respect to peoples' rights. In: *African Human Rights Law Journal*. 2006. pp. 258-381;
- VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.
- 206 - No original: "provide basic services necessary for a minimum standard of health, such as safe drinking water and electricity" (tradução livre).
- 207 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *World Organisation Against Torture, Lawyers' Committee for Human Rights, Jehovah Witnesses, Inter-African Union for Human Rights vs. Zaire*. Comunicações 25/98, 47/90, 56/91 e 100/93, decisão de março de 1996, par. 47.
- 208 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *World Organisation Against Torture, Lawyers' Committee for Human Rights, Jehovah Witnesses, Inter-African Union for Human Rights vs. Zaire*. Comunicações 25/98, 47/90, 56/91 e 100/93, decisão de março de 1996.
- 209 - No original: "could possibly have linked article 24 with article 16 (health) in their consideration of the Zairian government's duty to provide basic services such as clean drinking water" (tradução livre).
- 210 - VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.
- 211 - VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187;
- NWOBIKE, Justice C. The African Commission on Human and Peoples' Rights and the Demystification of Second and Third Generation Rights under the African Charter: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and the Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria. In: *African Journal of Legal Studies*. Vol. 2 (2005), pp. 129-146.

- 
- 212 - VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the SERAC communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.
- 213 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 1.
- 214 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 2.
- 215 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 3 e 7.
- 216 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 4, 5, e 6.
- 217 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 5.
- 218 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, pars. 45-47
- 219 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 51.
- 220 - No original: “[t]he right to a generally satisfactory environment (...) imposes clear obligations upon a government. It requires the State to take reasonable and other measures to prevent pollution and ecological degradation, to promote conservation, and to secure an ecologically sustainable development and use of natural resources” (tradução livre).
- 221 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 52.
- 222 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, pars. 52 e 53
- 223 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 54.
- 224 - A Comissão ressalta que este direito foi originalmente incluído na Carta por conta do contexto de colonialismo e exploração africano, no qual muitos dos recursos naturais da África foram explorados para o benefício de outras nações. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 56.
- 225 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, pars. 57 e 58.
- 226 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, pars. 65 e 66.

---

227 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 67.

228 - No original: “The uniqueness of the African situation and the special qualities of the African Charter on Human and Peoples’ Rights imposes upon the African Commission an important task. International law and human rights must be responsive to African circumstances. Clearly, collective rights, environmental rights, and economic and social rights are essential elements of human rights in Africa. The African Commission will apply any of the diverse rights contained in the African Charter. It welcomes this opportunity to make clear that there is no right in the African Charter that there is no right in the African Charter that cannot be made effective.” (tradução livre).

229 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 68.

230 - No original: “The Commission does not wish to fault governments that are labouring under difficult circumstances to improve the lives of their people. [...] The intervention of multinational corporations may be a potentially positive force for development if the State and the people concerned are ever mindful of the common good and the sacred rights of individuals and communities” (tradução livre).

231 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001, par. 69.

232 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights*. Comunicação 155/96, decisão de outubro de 2001.

233 - VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.

234 - VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187; NWOBIKE, Justice C. The African Commission on Human and Peoples' Rights and the Demystification of Second and Third Generation Rights under the African Charter: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and the Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria. In: *African Journal of Legal Studies*. Vol. 2 (2005), pp. 129-146.

235 - NWOBIKE, Justice C. The African Commission on Human and Peoples' Rights and the Demystification of Second and Third Generation Rights under the African Charter: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and the Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria. In: *African Journal of Legal Studies*. Vol. 2 (2005), pp. 129-146; VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187.

236 - NWOBIKE, Justice C. The African Commission on Human and Peoples' Rights and the Demystification of Second and Third Generation Rights under the African Charter: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and the Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria. In: *African Journal of Legal Studies*. Vol. 2 (2005), pp. 129-146; VAN DER LINDE, Morné & LOUW, Lirette. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication. In: *African Human Rights Law Journal*. 2003. pp. 167-187;

---

NYANDUGA, Bahame T. Conference paper: Perspectives on the African Commission on Human and Peoples' Rights on the occasion of the 20th anniversary of the entry into force of the African Charter on Human and Peoples' Rights. In: African Human Rights Law Journal. 2006. pp. 255-267; DERSSO, Solomon A. The Jurisprudence of the African Commission on Human and Peoples' Rights with respect to peoples' rights. In: African Human Rights Law Journal. 2006.

237 - Por sua vez, o Sistema Europeu possui um mecanismo de supervisão de cumprimento de sentença formal, através do acompanhamento das decisões pelo Conselho de Ministros do Conselho Europeu. Já o Sistema Interamericano vem desenvolvendo, através da edição dos regulamentos da Corte IDH e da Comissão Interamericana, monitoramentos do cumprimento de sentença feitos pelos próprios órgãos, ao analisar relatórios dos Estados e dos representantes das vítimas sobre o cumprimento.